



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 105

Disponibilização: sexta-feira, 13 de junho de 2025

Publicação: segunda-feira, 16 de junho de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
01ª Zona Eleitoral	27
05ª Zona Eleitoral	36
12ª Zona Eleitoral	37
13ª Zona Eleitoral	38
14ª Zona Eleitoral	59
21ª Zona Eleitoral	66
22ª Zona Eleitoral	67
27ª Zona Eleitoral	68
31ª Zona Eleitoral	68
34ª Zona Eleitoral	69
027º JUÍZO DAS GARANTIAS DE ARACAJU	81
Índice de Advogados	84

Índice de Partes	86
Índice de Processos	88

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA NORMATIVA CONJUNTA

DISPÕE SOBRE AS NORMAS REFERENTES AO SELO DOS CARTÓRIOS ELEITORAIS 2025

PORTARIA NORMATIVA CONJUNTA Nº 14/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXV, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal e a CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, inciso XXVI, também do Regimento Interno desta Corte,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TRE-SE nº 1/2021, que dispõe sobre a implantação do Selo dos Cartórios Eleitorais e seus critérios no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, mormente o constante do § 1º do seu artigo 5º,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria aprova a concessão do Prêmio Selo dos Cartórios Eleitorais ano de 2025, nos termos abaixo e do Anexo (Glossário).

Art. 2º O Prêmio Selo dos Cartórios Eleitorais 2025 compreenderá as seguintes categorias:

- I - Prêmio Excelência;
- II - Prêmio Selo dos Cartórios Eleitorais Qualidade Diamante;
- III - Prêmio Selo dos Cartórios Eleitorais Qualidade Ouro; e
- IV - Prêmio Selo dos Cartórios Eleitorais Qualidade Prata.

CAPÍTULO II

DOS EIXOS TEMÁTICOS

Art. 3º A avaliação do Prêmio Selo dos Cartórios Eleitorais será segmentada entre os seguintes eixos temáticos:

- I - Gestão Cartorária: abrange aspectos da gestão judiciárias relacionadas às práticas de controle, planejamento e desenvolvimento institucional dos Cartórios, bem como na sua atuação administrativa e gerencial;
- II - Produtividade: abrange aspectos da gestão judiciárias relacionadas ao cumprimento das metas nacionais, à celeridade processual, à redução de acervo e eficiência processual;
- III - Ações Voltadas à Sociedade: abrange aspectos voltados à relação Cartório e clientes.

Seção I

Do Eixo Gestão Cartorária

Art. 4º Para pontuação no Eixo Gestão Cartorária serão avaliados os seguintes requisitos:

- I - Participação em Ações de Qualidade de Vida no Trabalho;
- II - Quantidade de Impressões;
- III - Consumo de Energia Elétrica;
- IV - Consumo de Água;
- V - Vitorias de Locais de Votação;
- VI - Prazos Administrativos;
- VII - Locais de votação georreferenciados.

Seção II

Do Eixo Produtividade

Art. 5º Para pontuação no Eixo Produtividade serão avaliados os seguintes requisitos:

- I - Meta 1 do CNJ;
- II - Meta 2 do CNJ;
- III - Meta 4 do CNJ;
- IV - Taxa de Congestionamento Líquido (TCL);
- V - Índice de Atendimento à Demanda (IAD);
- VI - Tempo Médio do Pendente Líquido (TPL).

Seção III

Do Eixo Ações Voltadas à Sociedade

Art. 6º Para pontuação no Eixo Ações Voltadas à Sociedade serão avaliados os seguintes requisitos:

- I - Ações de Promoção do Conhecimento do Processo Eleitoral;
- II - Ações do Programa Eleitor do Futuro;
- III - Ações do Programa Mesário Voluntário;
- IV - Acessibilidade e Inovação;
- V - Solicitações do cidadão através da Ouvidoria Eleitoral.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO E DAS PONTUAÇÕES POR CATEGORIA

Art. 7º O Prêmio Selo dos Cartórios Eleitorais será concedido aos Cartórios que obtiverem os seguintes resultados:

- I - Prêmio Excelência: será conferido ao Cartório que obtiver a maior pontuação relativa, desde que supere 90,00% da pontuação máxima;
- II - Prêmio Selo dos Cartórios categoria Diamante: aos Cartórios que obtiverem as maiores pontuações relativas acima de 90,00%;
- III - Prêmio Selo dos Cartórios categoria Ouro: aos Cartórios que obtiverem as maiores pontuações relativas acima de 70,00 até 90,00%;
- IV - Prêmio Selo dos Cartórios categoria Prata: aos Cartórios que obtiverem as maiores pontuações relativas entre 51 e 70,00%;

§ 1º A pontuação relativa é calculada pela razão entre a pontuação individual do Cartório e a pontuação máxima possível para o Cartório.

§ 2º A pontuação máxima possível de cada Cartório corresponde à soma da pontuação máxima do Selo, excluídos os requisitos que não se aplicam ao Cartório.

§ 3º Em caso de empate referente ao inciso I, será observada a maior pontuação relativa atingida nos eixos temáticos Produtividade, Gestão Cartorária e Ações Voltadas à Sociedade, nessa ordem.

Art. 8º Na realização das avaliações, o Comitê Gestor do Selo dos Cartórios contará com o apoio da Seção de Acompanhamento de Dados Estatísticos (SEADE).

Art. 9º Os documentos comprobatórios dos requisitos previstos nesta Portaria deverão ser encaminhados na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Selo dos Cartórios, entre os meses de fevereiro e março de 2026.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Comitê Gestor do Selo dos Cartórios Eleitorais.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

[Glossário_2025.05.pdf](#)



ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600075-14.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600075-14.2025.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADVOGADO : ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE)

ADVOGADO : RADAMES DE MORAES MENDES (7478/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600075-14.2025.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

Advogados do(a) INTERESSADO: RADAMES DE MORAES MENDES - SE7478, ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS - SE13890

Ementa. DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ÓRGÃO ESTADUAL SUSPENSO. PEDIDO FORMULADO POR DIRETÓRIO NACIONAL. LEGITIMIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INSERÇÕES NA RÁDIO E TELEVISÃO NO SEGUNDO SEMESTRE DE ANO NÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Diretório Nacional do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL requereu a autorização para veiculação de inserções de propaganda político-partidária na programação normal das emissoras de rádio e televisão no Estado de Sergipe, para o segundo semestre do ano de 2025.
2. O pedido veio instruído com documentos relativos às datas pretendidas para as inserções, à duração de cada uma e à procuração do partido.
3. Consta dos autos informação de que o Diretório Estadual do partido encontra-se suspenso por ausência de prestação de contas.
4. A unidade técnica do TRE/SE, por meio da Informação nº 006/2025, atestou o cumprimento dos requisitos legais pela agremiação, sugerindo calendário ajustado das datas de veiculação.
5. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento, destacando a exigência de participação feminina e intérprete de libras, conforme art. 3º da Resolução TSE nº 23.679/2022.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se estão preenchidos os requisitos legais e regulamentares para o deferimento do pedido de veiculação de inserções de propaganda partidária no segundo semestre do ano de 2025, por Diretório Nacional, em âmbito estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A propaganda partidária gratuita por inserções em rádio e televisão encontra-se disciplinada no art. 50-A e seguintes da Lei nº 9.096/1995, com redação dada pela Lei nº 14.291/2022.
8. O pedido foi apresentado tempestivamente, dentro do prazo estipulado no art. 6º, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

9. A documentação apresentada cumpre os requisitos exigidos, incluindo a demonstração de que o partido elegeu, em 2022, 6 (seis) deputados federais, conferindo-lhe o direito a 5 (cinco) minutos de inserções por semestre.

10. Não há registro de decisão com trânsito em julgado que tenha cassado o direito da legenda à veiculação de propaganda.

11. A decisão reforça a obrigatoriedade de participação feminina e de uso de intérprete de libras, sob pena de cessação imediata da propaganda, nos termos do art. 3º da Resolução TSE nº 23.679/2022.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Pedido conhecido e deferido, para autorizar a veiculação das inserções constantes no demonstrativo do Anexo I sugerido pela SEDIP/SJD, pelas emissoras de rádio e televisão do Estado de Sergipe, nos dias e horários previstos na legislação.

13. Tese de julgamento: É cabível a autorização de veiculação de propaganda partidária por inserções estaduais, requerida por Diretório Nacional, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares, mesmo quando o Diretório Estadual encontra-se suspenso, sendo obrigatória a presença de intérprete de libras e de participação feminina nas transmissões.

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.096/1995, arts. 50-A e 50-B
- Constituição Federal, art. 17, § 3º
- Resolução TSE nº 23.679/2022, art. 3º e art. 6º, II

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO.

Aracaju(SE), 12/06/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600075-14.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

O PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B (Diretório NACIONAL) requer que seja autorizada a veiculação de inserções de propaganda político-partidária na programação normal de rádio e televisão deste Estado, no segundo semestre do ano de 2025.

O pedido foi instruído com os documentos referentes: (a) à indicação das datas para veiculação das inserções; (b) à duração das inserções e (c) procuração ad judícia do partido.

Ademais, é informado na inicial que "A legitimidade do órgão nacional de direção do PCdoB, para pleitear a presente veiculação, decorre do disposto no § 4º, do art. 54-R, da Res. TSE 23571/2018, tendo em vista que Comitê Central do PCdoB está exercendo as competências estatutárias deste seu órgão partidário estadual, em razão da suspensão das anotações do Comitê Estadual do PCdoB de Sergipe (ç)".

Informação n.º 006/2025 (id.11.963.373), prestada pela SEDIP/SJD, comunicando que ""a agremiação partidária requerente faz jus às inserções estaduais, uma vez que preenche os requisitos apontados pela Lei nº 9.096/95 e suas alterações."., tendo acrescentado que a tabela fornecida pelo órgão partidário está de acordo com as disposições dos artigos 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/95 (modificada pela Lei nº 14.2391, de 03/01/2022 e pela Portaria 824, de 23/10/2024, do TSE).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo deferimento da solicitação (id 11.974.888), ressaltando a necessidade de utilização de intérprete de libras na exibição do programa, bem como a participação feminina, conforme regra contida no art.3º da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Adverte, ainda, que, em caso de veiculação de propaganda sem libras, o TRE/SE poderá, incontinenti e no bojo destes autos, de ofício ou a partir de representação dos partidos e/ou do MPE, determinar a cessação da veiculação da propaganda.

É o Relatório.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600075-14.2025.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de pedido de autorização de veiculação de inserções de propaganda político-partidária na programação normal de rádio e televisão no segundo semestre do ano de 2025.

A transmissão do programa partidário gratuito está regulamentada no Título V da Lei n.º 9.096/95, que traz as instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos.

Com efeito, a matéria referente à propaganda partidária se encontra disposta no artigo 50-A, e ss., da Lei nº 9.096/1995, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.291, de 03 de janeiro de 2022.

Nesse sentido, verbis:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

(...)

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

(...)

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma:

(...)

II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

(...)

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

Ademais, de acordo com o art. 6º da Resolução TSE 23.679/2022:

"Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte; e

II - 10 a 25 de maio do ano não eleitoral, quando relativo à veiculação de inserções no segundo semestre desse ano.

§ 1º Os pedidos encaminhados antes do termo inicial ou após o termo final do prazo respectivo não serão conhecidos."

No caso, o requerimento foi apresentado em 12/05/2025, o que aponta objetivamente para sua tempestividade, vez que o requerimento fora apresentado dentro do prazo previsto na norma eleitoral.

Quanto aos demais critérios, observo satisfeitos os requisitos erigidos como essenciais pela legislação de regência da matéria (Lei n.º 9.096/1995), isto porque o partido requerente instruiu o presente pedido com os documentos referentes:

(a) indicação das datas para veiculação das inserções;

(b) duração das inserções; e

(c) observância às condições estabelecidas no §3º, do art.17, da Constituição Federal.

Da Informação nº 006/2025 (id.11.963.373), da Unidade Técnica do TRE/SE (SEDIP/COREP/SJD), extrai-se que o Partido requerente elegeu, em 2022, 6 (seis) Deputados Federais, fazendo jus, portanto, a utilização de 5 (cinco) minutos por semestre.

Inexiste, ainda, decisão anterior, com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política.

Por todo o relato, e em concordância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, DEFIRO o pedido, em ordem a determinar a veiculação das inserções constantes no demonstrativo do Anexo I sugerido pela SEDIP/SJD, pelas emissoras de rádio e televisão do Estado de Sergipe, no horário entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas, nos termos do art.50-A da Lei n.º 9.096/1995.

Destaco, ainda, a necessidade de utilização de intérprete de libras na exibição do programa, bem como a participação feminina, conforme regra contida no art.3º da Resolução TSE nº 23.679/2022. Advirto, contudo, que, em caso de veiculação de propaganda sem libras, o TRE/SE poderá, incontinenti e no bojo destes autos, de ofício ou a partir de representação dos partidos e/ou do MPE, determinar a cessação da veiculação da propaganda.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

ANEXO I

TABELA DE PLANO DE MÍDIA SUGERIDO PELA SEDIV/SJD

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600075-14.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

Advogados do(a) INTERESSADO: RADAMES DE MORAES MENDES - SE7478, ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS - SE13890

Presidência do Des. Diógenes Barreto. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Breno Bergson Santos, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de junho de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600463-42.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600463-42.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

EMBARGADO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

EMBARGANTE : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600463-42.2024.6.25.0002

Origem: Barra dos Coqueiros - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

EMBARGANTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249

EMBARGADO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

Advogado do(a) EMBARGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária INTIMA ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos nos autos do processo em referência.

Aracaju (SE), em 13 de junho de 2025.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600085-58.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600085-58.2025.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600085-58.2025.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

INTERESSADO(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO(S): MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PEDIDO FORMULADO PELO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SERGIPE. ÓRGÃO REGULAR. LEGITIMIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INSERÇÕES NA RÁDIO E TELEVISÃO NO SEGUNDO SEMESTRE DE ANO NÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores de Sergipe requereu a autorização para veiculação de inserções de propaganda político-partidária na programação normal das emissoras de rádio e televisão no Estado de Sergipe, para o segundo semestre do ano de 2025.
2. O pedido veio instruído com documentos relativos às datas pretendidas para as inserções, à duração de cada uma e à procuração do partido.
3. A unidade técnica do TRE/SE, por meio da Informação nº 013/2025, atestou o cumprimento dos requisitos legais pela agremiação, sugerindo calendário ajustado das datas de veiculação.
4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento, destacando a exigência de participação feminina e intérprete de libras, conforme art. 3º da Resolução TSE nº 23.679/2022.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se estão preenchidos os requisitos legais e regulamentares para o deferimento do pedido de veiculação de inserções de propaganda partidária no segundo semestre do ano de 2025, do Diretório Estadual do PT de Sergipe.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A propaganda partidária gratuita por inserções em rádio e televisão encontra-se disciplinada no art. 50-A e seguintes da Lei nº 9.096/1995, com redação dada pela Lei nº 14.291/2022.
7. O pedido foi apresentado tempestivamente, dentro do prazo estipulado no art. 6º, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022.
8. A documentação apresentada cumpre os requisitos exigidos, incluindo a demonstração de que o partido elegeu, em 2022, 69 (sessenta e nove) deputados federais, conferindo-lhe o direito a 20 (vinte) minutos de inserções por semestre.
9. Não há registro de decisão com trânsito em julgado que tenha cassado o direito da legenda à veiculação de propaganda.
10. A decisão reforça a obrigatoriedade de participação feminina e de uso de intérprete de libras, sob pena de cessação imediata da propaganda, nos termos do art. 3º da Resolução TSE nº 23.679/2022.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Pedido conhecido e deferido, para autorizar a veiculação das inserções constantes no demonstrativo do Anexo I sugerido pela SEDIP/SJD, pelas emissoras de rádio e televisão do Estado de Sergipe, nos dias e horários previstos na legislação.
12. Tese de julgamento: É cabível a autorização de veiculação de propaganda partidária por inserções estaduais, requerida pelo Diretório Estadual, sendo obrigatória a presença de intérprete de libras e de participação feminina nas transmissões.

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.096/1995, arts. 50-A e 50-B
- Constituição Federal, art. 17, § 3º
- Resolução TSE nº 23.679/2022, art. 3º e art. 6º, II

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO.

Aracaju(SE), 12/06/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600085-58.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

O Diretório Regional do PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES - de Sergipe requer que seja autorizada a veiculação de inserções de propaganda político-partidária na programação normal de rádio e televisão deste Estado, no segundo semestre do ano de 2025.

O pedido foi instruído com os documentos referentes: (a) à indicação das datas para veiculação das inserções; (b) à duração das inserções e (c) procuração ad judícia do partido.

Informação n.º 013/2025 (id.11.975.054), prestada pela SEDIP/SJD, comunicando que ""a agremiação partidária requerente faz jus às inserções estaduais, uma vez que preenche os requisitos apontados pela Lei nº 9.096/95 e suas alterações.", tendo acrescentado que a tabela fornecida pelo órgão partidário foi ratificada pela unidade técnica do TRE/SE, atestando sua regularidade conforme as disposições dos artigos 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/95 (modificada pela Lei nº 14.2391, de 03/01/2022 e pela Portaria 824, de 23/10/2024, do TSE)

O Ministério Público Eleitoral opina pelo deferimento da solicitação (id 11.975.054), ressaltando a necessidade de utilização de intérprete de libras na exibição do programa, bem como a participação feminina, conforme regra contida no art.3º da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Adverte, ainda, que, em caso de veiculação de propaganda sem libras, o TRE/SE poderá, incontinenti e no bojo destes autos, de ofício ou a partir de representação dos partidos e/ou do MPE, determinar a cessação da veiculação da propaganda.

É o Relatório.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600085-58.2025.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de pedido de autorização de veiculação de inserções de propaganda político-partidária na programação normal de rádio e televisão no segundo semestre do ano de 2025.

A transmissão do programa partidário gratuito está regulamentada no Título V da Lei n.º 9.096/95, que traz as instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos.

Com efeito, a matéria referente à propaganda partidária se encontra disposta no artigo 50-A, e ss., da Lei nº 9.096/1995, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.291, de 03 de janeiro de 2022.

Nesse sentido, verbis:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

(...)

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

(...)

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma:

(...)

II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

(...)

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

Ademais, de acordo com o art. 6º da Resolução TSE 23.679/2022:

"Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte; e

II - 10 a 25 de maio do ano não eleitoral, quando relativo à veiculação de inserções no segundo semestre desse ano.

§ 1º Os pedidos encaminhados antes do termo inicial ou após o termo final do prazo respectivo não serão conhecidos."

No caso, o requerimento foi apresentado em 19/05/2025, o que aponta objetivamente para sua tempestividade, vez que o requerimento fora apresentado dentro do prazo previsto na norma eleitoral.

Quanto aos demais critérios, observo satisfeitos os requisitos erigidos como essenciais pela legislação de regência da matéria (Lei n.º 9.096/1995), isto porque o partido requerente instruiu o presente pedido com os documentos referentes:

(a) indicação das datas para veiculação das inserções;

(b) duração das inserções; e

(c) observância às condições estabelecidas no §3º, do art.17, da Constituição Federal.

Da Informação nº 013/2025 (id.11.963.371), da Unidade Técnica do TRE/SE (SEDIP/COREP/SJD), extrai-se que o Partido requerente elegeu, em 2022, 69 (sessenta e nove) Deputados Federais, fazendo jus, portanto, a utilização de 20 (vinte) minutos por semestre.

Inexiste, ainda, decisão anterior, com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política.

Por todo o relato, e em concordância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, DEFIRO o pedido, em ordem a determinar a veiculação das inserções constantes no demonstrativo do Anexo I sugerido pela SEDIP/SJD, pelas emissoras de rádio e televisão do Estado de Sergipe, no horário entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas, nos termos do art.50-A da Lei n.º 9.096/1995.

Destaco, ainda, a necessidade de utilização de intérprete de libras na exibição do programa, bem como a participação feminina, conforme regra contida no art.3º da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Advirto, contudo, que, em caso de veiculação de propaganda sem libras, o TRE/SE poderá, incontinenti e no bojo destes autos, de ofício ou a partir de representação dos partidos e/ou do MPE, determinar a cessação da veiculação da propaganda.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

ANEXO I

TABELA DE PLANO DE MÍDIA SUGERIDO PELA SEDIV/SJD

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600085-58.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

INTERESSADO(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO(S): MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Presidência do Des. Diógenes Barreto. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Breno Bergson Santos, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de junho de 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600192-78.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600192-78.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : CLOVIS SILVEIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
INTERESSADO : FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
INTERESSADO : GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600192-78.2020.6.25.0000

INTERESSADOS: CIDADANIA (CIDADANIA) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, ALESSANDRO VIEIRA, MAIKON OLIVEIRA SANTOS, CLOVIS SILVEIRA, FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO, GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS

DECISÃO

Considerando a juntada dos documentos IDs 11979239 e 11979240, extraídos do Sistema Sólón, do TSE (ID 11979238), correspondente ao valor determinado no acórdão ID 11686173, com a devida atualização (ID 11904104 e anexos), resta evidenciado o cumprimento da obrigação de recolhimento do valor ao erário.

Assim, determino que sejam adotadas as providências finais (inclusive a atualização dos cadastros internos de restrição) e promovido o arquivamento do processo.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 9 de junho de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600058-75.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600058-75.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Ribeirópolis - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
SERVIDOR(ES) : MARCOS VALERIO GOIS SOUSA

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600058-75.2025.6.25.0000 - Ribeirópolis - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: MARCOS VALÉRIO GOIS SOUSA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de RENOVAÇÃO da requisição do servidor(a).

Aracaju(SE), 06/06/2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600058-75.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 26ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de MARCOS VALÉRIO GOIS SOUSA, servidor da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Constam, no ID 11957152, cópia da certidão de conclusão de curso de ensino médio profissionalizante, bem como a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitante no órgão de origem.

Avista-se, no ID 11957383, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur), informando o histórico de requisição do servidor em comento.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição, conforme se observa no ID 11975570.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição do servidor público MARCOS VALÉRIO GOIS SOUSA, ocupante do cargo de Assistente Administrativo da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 26ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11957152, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo de Assistente Administrativo, quais sejam:

"Realizar trabalhos de digitação; efetuar cálculos de nível básico; conferir documentos e valores; efetuar registros de acordo com rotinas e procedimentos próprios de sua área de atuação; redigir pequenos relatórios e correspondências; organizar e manter atualizado cadastres, arquivos e outros instrumentos de controle administrativo; distribuir e encaminhar papéis, correspondências e material de natureza diversa na repartição; prestar serviços de atendimento e recepção ao público; realizar controle de requisição e de recebimento de material de expediente; executar outras tarefas, de mesma natureza e nível de dificuldade ou correlatas, determinadas pelo superior imediato".

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção daquele servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que pertine ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 47.112 (quarenta e sete mil, cento e doze) eleitores(as) e possui 2 (dois) servidores requisitados ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência do servidor requisitando junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal, resta observado o requisito temporal para a manutenção do requisitando nesta Justiça Eleitoral, segundo se vê da certidão ID 11957383, expedida pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU), tendo em vista que o servidor tomou posse neste Tribunal em 8/6/2022, estando, portanto, a presente requisição dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Por último, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição do servidor MARCOS VALÉRIO GOIS SOUSA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 26ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600058-75.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO

SERVIDOR(ES): MARCOS VALERIO GOIS SOUSA

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência do Des. Diógenes Barreto. Presentes a Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, as Juízas Brígida Declerc Fink e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Breno Bergson Santos, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de RENOVAÇÃO da requisição do servidor(a).

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de junho de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600059-60.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600059-60.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Ribeirópolis - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : PAULO BISPO DOS SANTOS

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600059-60.2025.6.25.0000 - Ribeirópolis - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: PAULO BISPO DOS SANTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de RENOVAÇÃO da requisição do servidor(a).

Aracaju(SE), 06/06/2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600059-60.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 26ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de PAULO BISPO DOS SANTOS, servidor da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Constam, no ID 11957155, cópia do diploma do curso de licenciatura em Pedagogia e a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitante no órgão de origem.

Avista-se, no ID 11957381, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição do servidor em comento.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição, conforme se observa no ID 11975671.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição do servidor público PAULO BISPO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Assistente Administrativo da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis/SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 26ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11957155, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo de Assistente Administrativo, quais sejam:

"Realizar trabalhos de digitação; efetuar cálculos de nível básico; conferir documentos e valores; efetuar registros de acordo com rotinas e procedimentos próprios de sua área de atuação; redigir pequenos relatórios e correspondências; organizar e manter atualizado cadastres, arquivos e outros instrumentos de controle administrativo; distribuir e encaminhar papéis, correspondências e material de natureza diversa na repartição; prestar serviços de atendimento e recepção ao público;

realizar controle de requisição e de recebimento de material de expediente; executar outras tarefas, de mesma natureza e nível de dificuldade ou correlatas, determinadas pelo superior imediato".

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção daquele servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que pertine ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 47.112 (quarenta e sete mil, cento e doze) eleitores(as) e possui 2 (dois) servidores requisitados ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência do servidor requisitando junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE 23.523/2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal, resta observado o requisito temporal para a manutenção do requisitando nesta Justiça Eleitoral, segundo se vê da certidão ID 11957381, expedida pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU), tendo em vista que o servidor tomou posse neste Tribunal em 8/6/2022, estando, portanto, a presente requisição dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Por último, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição do servidor PAULO BISPO DOS SANTOS, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 26ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600059-60.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO

SERVIDOR(ES): PAULO BISPO DOS SANTOS

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência do Des. Diógenes Barreto. Presentes a Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, as Juízas Brígida Declerc Fink e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Breno Bergson Santos, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de RENOVAÇÃO da requisição do servidor(a).

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de junho de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600326-60.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600326-60.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

EMBARGADO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

EMBARGANTE : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600326-60.2024.6.25.0002

Origem: Barra dos Coqueiros - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

EMBARGANTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249

EMBARGADO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

Advogado do(a) EMBARGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária INTIMA ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos nos autos do processo em referência.

Aracaju (SE), em 13 de junho de 2025.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601123-52.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601123-52.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

EXECUTADO(S) : JOSE HELENO DA SILVA

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601123-52.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): JOSÉ HELENO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerimento da Advocacia Geral da União avistado no ID 11978699.

Intime-se o executado, para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar "requerimento para parcelamento do débito via correio eletrônico (pru5.corat-acordos@agu.gov.br), demonstrando o seu interesse em pagar a dívida e informando a quantidade de parcelas desejada". Vale frisar que, "segundo os normativos aplicáveis, o limite máximo de parcelas corresponde a 60 (sessenta)" e que o quantitativo de parcelas está condicionado à análise de conveniência e oportunidade da Advocacia-Geral da União, sob pena de prosseguimento da execução até seus ulteriores termos.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do executado, intime-se a exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar, "nos autos se o pedido de parcelamento foi de fato protocolado, bem como o seu andamento".

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601612-50.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601612-50.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

EXECUTADA : TATIANE SANTOS DO CARMO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601612-50.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADA: TATIANE SANTOS DO CARMO

DESPACHO

Considerando a informação da Advocacia-Geral da União avistada no ID 11962899, CONVERTO o montante penhorado (à época, R\$ 2.047,26) em renda para União, aqui apresentada pela Advocacia-Geral da União, porquanto referido montante encontra-se incontroverso ((IDs 11942905, 11944141 e 11948336).

Quanto à conversão em renda do valor penhorado (R\$ 2.047,26) para quitação dos honorários advocatícios e multa, entendo que tais verbas possuem natureza acessória em relação ao crédito estampado no título objeto da ação executiva, de modo que não é razoável, salvo melhor juízo, que a quitação de tais verbas preceda à satisfação da dívida principal.

1. Assim, DETERMINO que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência nº 0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, transferir eletronicamente o valor depositado e atualmente constante na conta vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral (IDs: 072025000065537500 e 072025000065537518) para a conta bancária da unidade credora, deve ser realizada através de GRU-SPB (Sistema de Pagamentos Brasileiro), via mensagem "TES0034", indicada na petição ID 11962899:

DÉBITO PRINCIPAL (JUSTIÇA ELEITORAL)

VALOR: R\$ 2.047,26

i) código de recolhimento: 13802-9

ii) unidade gestora: 070026 (Justiça Eleitoral)

iii) gestão: 00001

iv) número de referência: 0601612-50.2022.6.25.0000

v) CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: 008.317.425-77

2. Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a esta relatoria o comprovante da operação bancária aqui determinada.

3. Após a juntada do comprovante referido, DETERMINO a intimação da Exequente, União Federal, na forma da legislação processual civil, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 218, § 3º, Código de Processo Civil, atualizar o valor do débito.

4. Pelo valor atualizado do débito, com o desconto dos valores das parcelas então transferidas para a Exequente, prosseguirá o presente cumprimento de sentença.

5. Intime-se a Advocacia-Geral da União.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600455-71.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600455-71.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : DIEGO BRAZ OLIVEIRA (13778/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600455-71.2024.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, ID 11978647, no sentido de que "transcorreu o prazo de 05 (cinco) dias para o Partido Verde (Diretório Regional/SE) juntar aos autos os arquivos com os conteúdos das inserções ocorridas nos dias 19/05/2025 e 21/05/2025 (Acórdão ID n. 11879594)",

Assim, determino a intimação do aludido partido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os arquivos das mídias das inserções veiculadas nos dias 19/05/2025 e 21/05/2025.

Transcorrido, *in albis*, o prazo acima concedido, intime-se o presidente do órgão regional/SE do Partido Verde - PV, o Sr. REYNALDO NUNES DE MORAIS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os arquivos das mídias das inserções veiculadas nos dias nos dias 19/05/2025 e 21/05/2025.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600440-05.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600440-05.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600440-05.2024.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, ID 11978648, no sentido de que "transcorreu o prazo de 05 (cinco) dias para o Partido Liberal (Diretório Regional/SE) juntar aos autos os arquivos com os conteúdos das inserções ocorridas nos dias 09/04/2025, 11/04/2025, 14 /04/2025, 16/04/2025, 12/05/2025, 14/05/2025 e 16/05/2025 (Acórdão ID n. 11872422)",

Assim, determino a intimação do aludido partido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os arquivos das mídias das inserções veiculadas nos dias 09/04/2025, 11/04/2025, 14/04/2025, 16 /04/2025, 12/05/2025, 14/05/2025 e 16/05/2025.

Transcorrido, *in albis*, o prazo acima concedido, intime-se o presidente do órgão regional/SE do Partido Liberal - PL, o Sr. JOSÉ EDIVAN DO AMORIM, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os arquivos das mídias das inserções veiculadas nos dias 09/04/2025, 11/04/2025, 14/04 /2025, 16/04/2025, 12/05/2025, 14/05/2025 e 16/05/2025.

Aracaju(SE), em 5 de junho de 2025.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA
RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000099-72.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000099-72.2017.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : CLOVIS SILVEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000099-72.2017.6.25.0000

INTERESSADOS: Partido CIDADANIA (CIDADANIA) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, CLOVIS SILVEIRA, FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO, ALESSANDRO VIEIRA, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO

Considerando a juntada dos documentos IDs 11906864, 11979820 e 11980021, extraídos do Sistema Sólun, do TSE (IDs 11906863 e 11979819), correspondente ao valor determinado no acórdão ID 10710568, com a devida atualização (ID 11864775 e anexos), resta evidenciado o cumprimento da obrigação de recolhimento do valor ao erário.

Assim, determino que sejam adotadas as providências finais (inclusive a atualização dos cadastros internos de restrição) e promovido o arquivamento do processo.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 9 de junho de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600524-13.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600524-13.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600524-13.2024.6.25.0030

RECORRENTE: ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE Nº 3173

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS (ID 11978823), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11974051) da relatoria da Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, relativas às Eleições de 2024.

Em síntese, trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo recorrente, relativas às Eleições 2024, o qual disputou o cargo de vereador no município de Cristinápolis/SE.

O cartório eleitoral emitiu parecer técnico apontando algumas supostas irregularidades.

O recorrente apresentou devidamente sua manifestação com os esclarecimentos, juntando todos os documentos necessários exigidos pela legislação de regência.

A esse respeito, o magistrado proferiu sentença no sentido de desaprovar as contas de campanha do recorrente aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.501,49 (três mil e quinhentos e um reais e quarenta e nove centavos).

Irresignado, interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), constante no ID 11896747, o qual foi desprovido para manter incólume a sentença de origem.

Por tal razão, rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) por entender que a irregularidade detectada nos autos, por ser de natureza meramente formal, não é suficiente para conduzir à desaprovação das contas uma vez que não lhes afeta a regularidade e confiabilidade, incidindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de aprová-las com ressalvas.

Relatou que a Corte Sergipana decidiu manter a decisão que desaprovou a sua prestação de contas sob o fundamento de que houve extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha no valor de R\$ 3.501,49, e que por essa razão não poderia ser atraído os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Contudo, argumentou que a apontada extrapolação do limite de gastos com recursos pessoais ocorreu em virtude da ausência de outros doares que pudessem viabilizar a sua campanha eleitoral, tendo decidido utilizar recursos próprios a fim de concretizar o seu interesse em concorrer ao cargo de vereador da cidade de Cristinápolis.

Sustentou que não obstante tenha havido extrapolação do limite de recursos próprios empregados na campanha, é evidente que não houve má-fé do candidato, ao passo que juntou todos os comprovantes necessários para regularizar as contas eleitorais, tendo atendido às requisições da Justiça Eleitoral para sanar eventuais vícios.

Ademais, destacou também que houve a devolução do referido valor por meio da GRU (ID 11896737), motivo pelo qual deveriam ser aprovadas as suas contas ainda que seja com ressalvas.

Aduziu que é necessário aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta a ausência de má-fé, bem como o fato de que a falha apontada não compromete a lisura das contas ora prestadas.

Sobre esse aspecto, mencionou o julgamento recente proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nos autos do recurso especial nº 0600264-11.2020.6.25.0018, o qual entendeu que, apesar de haver extrapolado em 40% o limite de doação (enquanto o máximo fixado pelos precedentes seria 10%), o valor de R\$727,75 seria extremamente diminuto, de modo que seria possível a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Disse ainda que tal decisão foi objeto de matéria divulgada no sítio jurídico Conjur (<https://www.conjur.com.br/2022-ago-04/tse-aprova-contas-candidato-excedeu-doacao-propria-40>).

Defendeu a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando do julgamento das suas contas, levando-se em consideração a ausência de má-fé e também o fato de que a falha detectada nos autos, por ser de natureza formal, não compromete a lisura e regularidade das contas ora apresentadas.

Sob esse aspecto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾, Tribunais Regionais Eleitorais do Espírito Santo (TRE/ES)⁽²⁾ e São Paulo (TRE/SP)⁽³⁾, por entenderem estes, diante de situações semelhantes ao dos autos, aprovadas as contas de candidatos cuja irregularidade detectada (extrapolação do limite de autofinanciamento) além de ter apresentado valores irrisórios não comprometeu a confiabilidade das contas.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas, ainda que seja com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁴⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁵⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 02/06/2025, segunda-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 05/06/2025, quinta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhe comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas."

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, por entender que a irregularidade detectada nos autos, por ser de natureza meramente formal, não tem o condão de macular a confiabilidade e regularidade das suas contas, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las, com ressalvas.

Salientou que embora tenha apresentado manifestação e documentação colacionadas na prestação de contas, que certamente ensejariam a aprovação de suas contas, a Corte Regional Eleitoral equivocadamente decidiu em negar provimento ao Recurso.

Ressaltou que embora tenha havido extrapolação do limite de gastos com recursos pessoais, não agiu de má-fé, uma vez que anexou todos os comprovantes necessários para regularizar as suas contas, tendo atendido às requisições da Justiça Eleitoral para sanar eventuais vícios.

Ademais, salientou que a inconsistência detectada nos autos não impediu a análise efetiva das contas, devendo as mesmas serem analisadas sob a ótica dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade para o fim de aprová-las, ainda que seja com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescentados)"⁽⁶⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescentados)"⁽⁷⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do TSE e dos TRE/ES e TRE/SP, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 09 de junho de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. Recurso Especial Eleitoral nº060026519, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/08/2022.

2. - TRE/ES - RE: 35215 PEDRO CANÁRIO - ES, Relator: ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, Data de Julgamento: 26/04/2017, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 08/05/2017, Página 05-06

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060590451, Acórdão, Relator(a) Des. Encinas Manfré, Publicação: DJE - DJE, 04/06/2025.

4. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

5. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600174-23.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600174-23.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLOVIS SILVEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
INTERESSADO : VALDIR DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
INTERESSADO : WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
INTERESSADO : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600174-23.2021.6.25.0000

INTERESSADOS: AVANTE (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), CLOVIS SILVEIRA, WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO, VALDIR DOS SANTOS JUNIOR, VALDIR DOS SANTOS

DECISÃO

Considerando a juntada dos documentos IDs 11979246 e 11979247, extraídos do Sistema Sólón, do TSE (ID 11979245), correspondente ao valor determinado no acórdão ID 11731466, com a devida atualização (ID 11904118 e anexos), resta evidenciado o cumprimento da obrigação de recolhimento do valor ao erário.

Assim, determino que sejam adotadas as providências finais (inclusive a atualização dos cadastros internos de restrição) e promovido o arquivamento do processo.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 9 de junho de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RELATORA

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600133-48.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600133-48.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENISSON MARCOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
REQUERENTE : GENISSON MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600133-48.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENISSON MARCOS DA SILVA VEREADOR, GENISSON MARCOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA GENISSON

MARCOS DA SILVA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600141-25.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600141-25.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BRUNO RICARDO ROCHA SOUZA

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BRUNO RICARDO ROCHA SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600141-25.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 BRUNO RICARDO ROCHA SOUZA VEREADOR, BRUNO RICARDO ROCHA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA BRUNO RICARDO ROCHA SOUZA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser

denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-93.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600324-93.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEMIR ALVES DE ARGOLO VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : JOSEMIR ALVES DE ARGOLO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-93.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEMIR ALVES DE ARGOLO VEREADOR, JOSEMIR ALVES DE ARGOLO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076,

RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA JOSEMIR ALVES DE ARGOLO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600178-52.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600178-52.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS SATIRO BARROS VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE : MARCOS SATIRO BARROS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600178-52.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS SATIRO BARROS VEREADOR, MARCOS SATIRO BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA MARCOS SATIRO BARROS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600137-85.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600137-85.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SANDRA MARIA MAGALHAES ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : SANDRA MARIA MAGALHAES ANDRADE

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600137-85.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SANDRA MARIA MAGALHAES ANDRADE VEREADOR, SANDRA MARIA MAGALHAES ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA SANDRA MARIA MAGALHAES ANDRADE, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser

denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

EDITAL

EDITAL 956/2025 - 01ª ZE - ÓBITOS PROCESSADOS REFERENTES AO PERÍODO DE 01 A 31/05/2025

De ordem do MM. Juiz da 1ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, Dr. RÔMULO DANTAS BRANDÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando as disposições do art. 71, inciso IV e §1º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965), da Resolução TSE 22.166/2006 e da Portaria 58/2025 desta 1ª Zona Eleitoral,

TORNA PÚBLICO a relação de inscrições eleitorais canceladas por motivo de falecimento processadas de 01 a 31.05.2025 no Cadastro Nacional de Eleitores (SISTEMA ELO), com fundamento em óbitos comunicados pelos Cartórios de Registro Civil, que está disponível na sede do Cartório Eleitoral, para ciência dos interessados, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, após expirado tal prazo, para eventual apresentação de contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 77, inciso II, do diploma eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que segue datado e assinado eletronicamente e será publicado no DJE e afixado no local de costume.

Maria Carmem Souza Santos

Chefe de Cartório da 1ª Zona Eleitoral/SE

EDITAL 952/2025

O MM. Juiz da 1ª Zona, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, RÔMULO DANTAS BRANDÃO, no uso das suas atribuições legais

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Alistamento, Transferência e Revisão, nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, no período de 19/05/2025 a 06/06/2025, requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais pertencentes ao(s) lote(s) 138/2025, 154/2025, 155/2025, 156/2025, 157/2025, 158/2025, 159/2025, 160/2025, 161/2025, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral

Para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse feito o presente edital que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao(s) 12 dia(s) do mês de Junho de 2025. Eu, José Wodson Lima Amaral, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

05ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

De Ordem do Excelentíssimo Dr. Sérgio Fortuna Mendonça, Juiz Titular da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições, *et coetera*.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral operações Alistamento e Transferência, dos Municípios de Capela, Muribeca, Siriri e Malhada dos Bois, constantes no lotes 091/2025 a 100/2025, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 5ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze05@tre-se.jus.br Documento assinado eletronicamente por GINA CARLA GOMES ALMEIDA, Auxiliar de Cartório, em 13/06/2025, às 09:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

E para dar ampla divulgação, a Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral determinou que este Edital seja publicado no DJE. Eu, Gina Carla Gomes Almeida, Auxiliar de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente documento. Documento assinado eletronicamente por GINA CARLA GOMES ALMEIDA, Auxiliar de Cartório, em 13/06/2025, às 09:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600004-73.2025.6.25.0012

PROCESSO : 0600004-73.2025.6.25.0012 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

RESPONSÁVEL : TIAGO FREIRE DE JESUS

RESPONSÁVEL : CAIQUE DA SILVA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600004-73.2025.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: TIAGO FREIRE DE JESUS, CAIQUE DA SILVA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas eleitorais, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático de Lagarto/SE, relativo ao exercício financeiro de 2023.

Extrai-se dos autos que as contas do diretório municipal foram julgadas não prestadas, nos autos do Processo nº PC 0600061-28.2024.6.25.0012, cujo trânsito em julgado se deu em 21/10/2024.

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 123275612).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 123275795).

É o breve relatório.

Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2023, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Social Democrático de Lagarto/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e expeçam ofícios aos diretórios superiores.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600689-14.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600689-14.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : THIAGO SANTOS NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600689-14.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE.

RESPONSÁVEL: THIAGO SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de eleitorais do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE., relativa às Eleições municipais de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas e juntadas ao PJe dentro do prazo legal.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Publicadas as contas, via Edital, não houve impugnação por terceiros.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE., relativa às Eleições municipais de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Desentranhem-se doc. (id.123257501) destes autos.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Interposto recurso, juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600713-42.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600713-42.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)

REQUERENTE : EVERTON SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600713-42.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE), EVERTON SOUZA SANTOS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do prestador em epígrafe, relativa às Eleições de 2024.

O prestador não apresentou a prestação de contas, contrariando os dispostos no artigo 49, §3º e §4º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da não constituição de Advogado nos autos.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Os Partidos Políticos e os Candidatos, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral a prestação de contas finais gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 49, §3º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

§ 3º As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE devem ser juntadas automaticamente pelo PJE às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

§ 4º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão atuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe)."

As contas foram apresentadas via sistema SPCE sem movimentação de recursos, todavia foi detectada a ausência de Advogado nos autos, o prestador foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral, contudo o demandado ficou-se inerte.

Assim, dispõe o artigo 45 da Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

"(...);

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

(i);

d) municipais.

(i).

§ 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas." (em destaque).

A obrigação de prestação de contas eleitorais decorre do art. 45 da Res. TSE nº 23.607/2019. O(a) candidato(a), regularmente notificado(a), não supriu a omissão.

A exigência de representação processual por advogado é obrigatória, no caso dos autos, verificou-se que o(a) prestador(a) de contas não nomeou advogado, estando em desacordo com o previsto na resolução do TSE.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 74, IV, da Res. TSE nº23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas eleitorais do Diretório/Comissão provisória municipal do AVANTE de Laranjeiras/SE, nas Eleições Municipais 2024, posto a ausência de representação processual válida, a qual não foi sanada nem mesmo após citação pessoal.

Esta decisão vigorará enquanto não sanada a falha apontada pela Unidade Técnica, a qual poderá ser regularizada nos termos do parágrafo 1º do artigo 80 da citada resolução.

Determino, como sanção a ser aplicada, a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Intime-se desta decisão, via *WhatsApp* cadastrado ou por *e-mail cadastrado* no SGIP, o partido político.

No caso de partido inativo intime-se o Diretório Regional/Nacional.

Ciência ao MPE.

Publique-se Registre-se

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600442-33.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600442-33.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDREIA LIMA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDREIA LIMA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600442-33.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREIA LIMA SANTOS VEREADOR, ANDREIA LIMA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ANDREIA LIMA SANTOS, candidata ao cargo de Vereador do Município de Laranjeiras/SE nas Eleições Municipais de 2024.

O edital de impugnação foi publicado no DJE/TRE-SE de 12/11/2024.

O Cartório Eleitoral apresentou o exame informatizado, doc. (id. 123250031), cujas constas apresentam irregularidades.

Diligenciadas pelo Cartório a candidata apresentou defesa, doc. (id. 123255517).

A unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas, doc. (id. 123272904).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apontou irregularidade e opina pela desaprovação das contas, doc. (id. 123275062).

É o relatório. Decido.

1. Do sistema simplificado da prestação de contas de campanha

Nos termos do art. 62, §1º, da Res.-TSE nº23.607/2019 nas eleições para cargo de vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado.

2. Da locação do veículo para uso em campanha:

Foram contabilizadas despesas com combustíveis no extrato de prestação de contas, bem como houve registro de locação de veículo.

Diligenciada a candidata juntou contrato de locação para sanar a referida falha.

3. Da Sobras de campanha no valor de R\$ 250,00.

Os gastos com publicidade (impressos), locação de veículos, serviços advocatícios e atividades de militância de rua importaram na quantia de R\$ 15.108,33. Já o montante arrecadado totalizaram em R\$ 15.358,33, restando saldo positivo de R\$ 250,00.

Expedida diligências para que a candidata apresentasse comprovante de recolhimento de sobras de dinheiro não gasto na campanha política de 2024, todavia não houve resposta.

Ressalta-se que a candidata usou somente recursos públicos em sua campanha e, ao final, houve apuração de valor positivo de R\$ 250,00 doc. (id.123135300), o qual deveria ser devolvido, contrariando o disposto no art. 50, III e § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Confira-se:

" Art. 50. Constituem sobras de campanha:

I - a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;

II - os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha;

III - os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos, conforme o disposto no art. 35, § 2º, desta Resolução.

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária da candidata ou do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas da(o) responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político.

§ 3º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

§ 4º As sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 3º deste artigo devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada à movimentação de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas. (grifei).

4. Síntese

Assim, a violação do 50, III e § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impossibilita de julgar as contas como regulares, pois houve uma apropriação de recursos públicos por parte da candidata já que os R\$ 15.000,00 foi aporte do FEFC e os demais R\$ 358,33 gastos (estimáveis) com publicidades foram oriundos de recursos do partido.

Diante do exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas por ANDREIA LIMA SANTOS, candidata ao cargo de Vereador do Município de Laranjeiras/SE nas Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, III da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intime-se a candidata por meio de seu Advogado para promover a imediata devolução dos recursos apurados como sobras de campanha

Registre-se. Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997. Havendo recurso, fica o Cartório autorizado a intimar o Ministério Público Eleitoral para contrarrazões e, em seguida, remeter os autos ao Tribunal.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Certifique-se nos autos o cumprimento

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-18.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600540-18.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

AUTOS Nº 0600540-18.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Tese: Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiros doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso de bens, devem integrar seu patrimônio (art. 25, caput, a, Res.-TSE nº23.607/2019).

Trata-se de prestação de contas apresentada por José Augusto dos Santos, candidato ao cargo de Vereador pelo PL do Município de laranjeiras/SE nas Eleições Municipais de 2024.

O edital de impugnação foi publicado no DJE/TRE-SE de 12/11/2024.

Diligências do Juízo para sanar irregularidades encaminhadas em 20/11/2024, doc. (id.123042803).

O Cartório Eleitoral apresentou o Parecer Técnico informatizado, doc. (id. 123250374), cujas constas apresentam irregularidades.

Defesa intempestiva em 27/11/2024, doc. (id.123067520).

Com vista dos autos para emitir Parecer Fiscal, o Ministério Público Eleitoral apontou irregularidade e opina pela desaprovação das contas, doc. (id. 123257079).

É o relatório. Decido.

1º. Do sistema simplificado da prestação de contas de campanha

Nos termos do art. 62, §1º, da Res.-TSE nº23.607/2019 nas eleições para cargo de vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado.

2º. Da despesa com combustível em campanha

No que interessa à controvérsia dos autos, destaca-se que há duas espécies de despesa com combustível em campanha eleitoral:

a) para abastecimento de veículo automotor usado pelo candidato na campanha: quando se trata de gasto de natureza pessoal, não pode ser pago com recurso de campanha e não se sujeita à prestação de contas, nos termos do art. 35, §6º, Res.-TSE nº 23.607/2019.

b) para abastecimento de veículos utilizados a serviço da campanha: decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que sejam declarados na prestação de contas: trata-se de gasto de natureza eleitoral sujeito a registro, na forma do art. 35, §11, II, a, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Confira-se:

"Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução:

(...)

§6º. Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

- a) combustível e manutenção do veículo automotor usado pela candidato ou pelo candidato na campanha;
- b) remuneração, alimentação e hospedagem da pessoa conduta do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;

(...)

§11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

(...)

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

- a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e
- b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; (grifei).

A jurisprudência pátria acolhe a tese de que não precisa ser necessariamente de propriedade do candidato o veículo usado por ele (TRE-MT, RE 0600555-93, rela. Juíza Nilza Maria Possas de Carvalho, DJe 18/10/2021); mas impõe que no que tange aos veículos utilizados a serviço da campanha deve haver registro do combustível usado.

3º. Da irregularidade apontada pelo Ministério Público Eleitoral e do Relatório da Unidade Técnica. O Ministério Público Eleitoral, inicialmente requisitou a intimação do interessado para que "[ç se manifestar sobre a omissão dos gastos com combustível e motorista(s)ç]", argumentou que "[ç locou veículos para fazer campanha, contudo não apresentou os gastos com combustível e motorista(s) deste(s) transporte(s).]".

Instado a se manifestar, nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, o candidato afirma que "[... a cláusula 6ª do referido contrato estabelece que as despesas com combustível são de responsabilidade do locador, inexistindo, portanto, realização deste gasto pela candidata. ç]" e ainda que "[ç O transporte foi realizado pelo próprio candidato ou por familiar que se voluntariou para tal função, não havendo qualquer despesa a ser declaradaç]", doc. (id. 123067520).

Compulsando os autos, verifica-se que o candidato apresentou o termo de cessão do veículo doc. (id.122931078), no qual consta que as despesas com combustível do veículo, serão de responsabilidade do LOCADOR, que fornecerá diariamente autorização para abastecimento em razão da quilometragem a ser percorrida no dia.

O Parecer da Unidade Técnica, após diligência apontou violação do art. 25, caput, Res.-TSE nº23.607/2019, pela impossibilidade de doação de gasolina pelo doador, por não se tratar de bem de sua propriedade ou oriundo de seus serviços, pois o doador na campanha eleitoral somente poderá bens e serviços que lhe são afetos, conclui que devem ser desaprovadas as contas.

Na mesma linha o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela desaprovação das contas, argumenta que "[ç A doação de combustível constitui clara violação ao disposto no art. 25, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite a doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro apenas quando se tratar de bens e serviços que sejam do patrimônio ou das atividades econômicas do doador, o que não é o caso do suposto doador, caracterizando doação irregularç]".

Sustenta ainda, quanto a despesas de Motorista, que "[...a ausência de registro do serviço voluntário de condutor de veículo também contraria o princípio da transparência que deve nortear as prestações de contas eleitorais, uma vez que todos os recursos e serviços utilizados na

campanha devem ser devidamente declarados, inclusive aqueles estimáveis em dinheiro prestado por voluntários, conforme art. 65, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.]"

Dos fatos expostos infere-se que embora os doadores sejam legítimos proprietários do veículo cedido para uso na campanha, não são fornecedores de combustível, razão pela qual o referido bem (combustível) não pode ser objeto de doação estimada.

No que tange à ausência de registros de despesas com Motorista para o veículo locado, sendo o condutor do veículo o próprio candidato ou por familiar voluntário, não há necessidade de declarar tal despesa, pois nesse caso trata-se de doação de serviços (força-de-trabalho) estimada em dinheiro, as quais são objetos de doação.

Registre-se que as doações estimadas em dinheiro devem ser contabilizadas na prestação de contas não só pela transparência dos gastos de campanha, como para aferição do teto de gasto do então candidato, sendo inclusive passivo de multa em caso de excessos

4º. A propósito da matéria, o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no seguinte sentido na decisão monocrática do relator min. Raul Araujo no Ag-REspe 0600346-32, DJe de 15/08/2023:

"[...] o art. 25, caput, da Res.-TSE nº23.607/2019 preconiza que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto do próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Isso significa dizer que, na situação em comento, os doadores deveriam ser fornecedores de combustível para que este, então, pudesse estar inserido na hipótese de doação de bens estimáveis em dinheiro.

Assim sendo, [...] o combustível não será inserido nas hipóteses previstas no indigitado dispositivo legal, para efeito de doação de bem estimável, tendo em vista que não constitui produto do serviço ou da atividade econômica do doador, tampouco integra o seu patrimônio.".

4. Da inaplicabilidade dos princípios mitigadores

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios mitigadores da proporcionalidade e da razoabilidade em prestação de contas pressupõe que:

- a) os valores considerados irregulares não ultrapassam o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00);
- b) as irregularidades, percentualmente, não superam 10% do total;
- c) as irregularidades não têm natureza grave. (AgR-REspe 0601306-61, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 23/11/2020).

Ocorre que, no caso sob exame, a existência de irregularidade consistente na omissão do registro de despesa, por si só, impede a aplicação dos princípios mitigadores e enseja a desaprovação das contas, inclusive pela impossibilidade de mensurar o valor omitido. Nesse sentido: TSE, PCE 444-68, rel. min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 26/05/2021; PC 425-62, rel. min. Raul Araujo Filho, DJe 10/11/2021; AgR-REspe 0601306-61, rel. min. Raul Araujo Filho, DJe 23/11/2020). Grifei.

5. Da inaplicabilidade dos princípios mitigadores.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios mitigadores da proporcionalidade e da razoabilidade em prestação de contas pressupõe que:

- a) os valores considerados irregulares não ultrapassam o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00);
- b) as irregularidades, percentualmente, não superam 10% do total;
- c) as irregularidades não têm natureza grave. (AgR-REspe 0601306-61, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 23/11/2020).

Ocorre que, no caso sob exame, a existência de irregularidade consistente na omissão do registro de despesa, por si só, impede a aplicação dos princípios mitigadores e enseja a desaprovação das contas, inclusive pela impossibilidade de mensurar o valor omitido, haja vista que a campanha política iniciou-se em meados de agosto de 2024 e findou-se no início de outubro de 2024.

Nesse sentido: TSE, PCE 444-68, rel. min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 26/05/2021; PC 425-62, rel. min. Raul Araujo Filho, DJe 10/11/2021; AgR-REspe 0601306-61, rel. min. Raul Araujo Filho, DJe 23/11/2020).

6º. Síntese

Assim, a violação do art. 25, caput, Res.-TSE nº23.607/2019 fere a confiabilidade das contas. O emprego de veículos em campanha, mediante termo de cessão, exige o registro de combustível, pela impossibilidade de doação de gasolina pelo doador, por não se tratar de bem de sua propriedade ou oriundo de seus serviços.

A utilização de veículo a serviço da campanha sem o correspondente registro de gasto com combustível revela indícios de omissão de gastos eleitorais, o que, em consequência, justifica a desaprovação das contas do candidato.

Diante do exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas por José Augusto dos Santos, candidato ao cargo de Vereador do Município de Riachuelo/SE relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, III da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação desta sentença no Mural Eletrônico, conforme o art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997. Havendo recurso, fica o Cartório autorizado a intimar o Ministério Público Eleitoral para contrarrazões e, em seguida, remeter os autos ao Tribunal.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Certifique-se nos autos o cumprimento

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-92.2025.6.25.0013

PROCESSO : 0600009-92.2025.6.25.0013 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ERSILENE BENTES

INTERESSADA : IRAILDE DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-92.2025.6.25.0013 - LARANJEIRAS/SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADA: IRAILDE DOS SANTOS, ERSILENE BENTES

SENTENÇA

Trata-se da duplicidade nº 1DBR2502933225 envolvendo as inscrições eleitorais nº 0114.2556.2135 pertencente a 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, em nome da eleitora IRAILDE DOS SANTOS, e a de nº 0423.8693.1341, pertencente a 105ª Zona Eleitoral do Pará, em nome da eleitora ERSILENE BENTES DO AMARAL.

Conforme consta na informação cartorária e pela análise dos documentos acostados aos presentes autos, constata-se facilmente, que a duplicidade é formada por pessoas distintas, o que autoriza, nos termos do art. 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021¹, a imediata regularização da situação da inscrição não liberada.

O único dado biográfico coincidente é a data de nascimento, além do fato das duas eleitoras não terem o registro do nome do pai, sendo que a norma determina, nestes casos, que se realize a anotação "não consta" para referida informação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização das inscrições envolvidas.

Por se tratar de caso em que não houve dolo ou má-fé, mas sim de especificidade e erro do cadastro eleitoral, gerando duplicidade biográfica, desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual ilícito penal.

Promova-se o lançamento da decisão no sistema ELO.

Publique-se.

Após, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

¹. Res.-TSE nº23.659/2021. Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600596-51.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600596-51.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAVI JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DAVI JOSE RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600596-51.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DAVI JOSE RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, DAVI JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) DAVI JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Desentranhem-se doc. (id.123254632). dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

**LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº
0600008-10.2025.6.25.0013**

PROCESSO : 0600008-10.2025.6.25.0013 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE
PARTIDO POLÍTICO (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)

ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600008-
10.2025.6.25.0013 - LARANJEIRAS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) INTERESSADO: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL
LAGE FREIRE - SP431951, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435

EDITAL DE IMPUGNAÇÃO

O Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, com sede em Laranjeiras (SE), de ordem do MM Juiz
Eleitoral,

FAZ SABER

a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem ciência que, foi recebido, por este Juízo,
fichas de de apoioamento para o registro do partido MISSÃO, na forma do art. 8º, §3º da Lei 9.096
/1995, registrada no Sistema de Apoioamento a Partido em Formação - SAPF no Lote nº
SE100130000004 .

Os referidos formulários estão disponíveis no cartório da 13ª Zona Eleitoral para consulta e
eventual impugnação por qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 15,
caput, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Os dados inseridos na ficha de apoioamento apresentada também serão disponibilizados no site do
Tribunal Superior Eleitoral, no *link*: [https://www.tse.jus.br/partidos/criacao-de-partido/partidos-em-
formacao](https://www.tse.jus.br/partidos/criacao-de-partido/partidos-em-formacao)

Laranjeiras (SE), 13/06/2025

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600496-96.2024.6.25.0013

: 0600496-96.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JOSE NELSON SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE NELSON SANTOS MADUREIRA PREFEITO
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 RENATO PINTO SANTOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE : RENATO PINTO SANTOS
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600496-96.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 - JOSE NELSON SANTOS MADUREIRA E ELEICAO 2024 RENATO PINTO SANTOS - PREFEITO E VICE-PREFEITO.

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Tese: Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiros doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso de bens, devem integrar seu patrimônio (art. 25, caput, a, Res.-TSE nº23.607/2019).

Trata-se de prestação de contas apresentada por JOSE NELSON SANTOS MADUREIRA - 77 - PREFEITO - LARANJEIRAS - SE E RENATO PINTO SANTOS - VICE-PREFEITO - CHAPA MAJORITÁRIA do Município de Laranjeiras/SE nas Eleições Municipais de 2024.

O edital de impugnação foi publicado no DJE/TRE-SE de 05/11/2024, doc. (id.122706401).

Diligências do Juízo para sanar irregularidades encaminhadas em 16/12/2024, doc. (id.123126057).

Defesa tempestiva em 19/11/2024, doc. (id.123132923),

O Cartório Eleitoral diligenciou do relatório preliminar em 14/05/2025, doc. (id.123250310).

Defesa tempestiva em 19/11/2024, doc. (id.123257997),

O Cartório Eleitoral apresentou em 03/06/2025 Parecer Técnico informatizado, doc. (id.123273571), pela rejeição das contas.

Com vista dos autos para emitir Parecer Fiscal, o Ministério Público Eleitoral apontou irregularidade e opina pela desaprovação das contas, doc. (id.123283790).

É o relatório. Decido.

1. Do sistema simplificado da prestação de contas de campanha

Nos termos do art. 62, §1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 nas eleições para cargo de vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado.

2. Da despesa com combustível em campanha:

No que interessa à controvérsia dos autos, destaca-se que há duas espécies de despesa com combustível em campanha eleitoral:

a) para abastecimento de veículo automotor usado pelo candidato na campanha: quando se trata de gasto de natureza pessoal, não pode ser pago com recurso de campanha e não se sujeita à prestação de contas, nos termos do art. 35, §6º, Res.-TSE nº 23.607/2019.

b) para abastecimento de veículos utilizados a serviço da campanha: decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que sejam declarados na prestação de contas: trata-se de gasto de natureza eleitoral sujeito a registro, na forma do art. 35, §11, II, a, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Confira-se:

"Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução:

(...)

§6º. Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

a) combustível e manutenção do veículo automotor usado pela candidato ou pelo candidato na campanha;

b) remuneração, alimentação e hospedagem da pessoa conduta do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;

(...)

§11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

(...)

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; (destaquei).

A jurisprudência pátria acolhe a tese de que não precisa ser necessariamente de propriedade do candidato o veículo usado por ele (TRE-MT, RE 0600555-93, rela. Juíza Nilza Maria Possas de Carvalho, DJe 18/10/2021); mas impõe que no que tange aos veículos utilizados a serviço da campanha deve haver registro do combustível usado.

3. Da irregularidade apontada pelo Ministério Público Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, inicialmente requisitou a intimação do interessado, pois que "[ç]observa que o candidato locou 02 (dois) veículos e não apresentou as informações e comprovantes dos gastos com combustíveis..."]".

Os prestadores contestaram impugnação do *Parquet* em petição doc. (id. 123132923), juntaram termo aditivo do contrato de locação dos dois veículos, alegando que "[ç] É encargo do locador as despesas necessárias ao perfeito funcionamento do veículo incluindo limpeza ç combustível ç]".

4 Da irregularidade apontada no Relatório da Unidade técnica.

A irregularidade apontada pela unidade técnica tem que: "[...Houve inconsistências/irregularidades na apresentação das contas, conforme destacados no item 4.1. (extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados)ç.]."; alegou a defesa que "[...o valor contratado pelo prestador totalizou o numerário de R\$ 25.047,70 (vinte e cinco mil, quarenta e sete reais, setenta centavos), sendo que 20% resulta em R\$ 5.009,54; assim chega-se a conclusão que houve o acréscimo de R\$ 1.191,16, o que corresponde o percentual excedente a 4,76% além do limite de gasto permitido ..]", e, invocou como justificativa os princípios da Proporcionalidade e

razoabilidade. No caso presente, visto que o valor corresponde o percentual excedente a 4,76% além do limite de gasto permitido na campanha política de 2024. Ao final requer a aprovação das contas com ressalvas.

Compulsando os autos, verifica-se que o candidato apresentou o termo de cessão do veículo (aditivo) doc. (id.123132925 e 123132926), nos quais constam que as despesas com combustível do veículo, serão de responsabilidade do LOCADOR, que fornecerá diariamente autorização para abastecimento em razão da quilometragem a ser percorrida no dia.

O Parecer da Unidade Técnica, após diligência apontou violação do art. 25, caput, Res.-TSE nº23.607/2019, pela impossibilidade de doação de gasolina pelo doador, por não se tratar de bem de sua propriedade ou oriundo de seus serviços, pois o doador na campanha eleitoral somente poderá bens e serviços que lhe são afetos, conclui que devem ser desaprovadas as contas.

Na mesma linha o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela desaprovação das contas, argumenta que "[...] *A principal irregularidade reside na violação do Art. 25, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece que o doador em campanha eleitoral só pode doar bens e serviços que lhe são próprios. A inclusão do combustível no contrato de locação configura doação indevida, pois a gasolina não é bem de propriedade do locador nem oriundo de seus serviços específicos. Em relatório técnico conclusivo, o servidor da Justiça Eleitoral oficiante junto a este Juízo sugeriu que as contas de campanha do referido candidato sejam consideradas desaprovadas, uma vez que as irregularidades nas contas são insanáveis, devendo ser a mesma considerada desaprovada.* [...]".

Dos fatos expostos inferem-se que quanto ao limite de gastos no relatório da unidade Técnica cabe mitigação, visto que o percentual de gastos com os contratos de locação não superam 10% do total.

Quanto a omissão das despesas de combustíveis, apesar de os doadores sejam legítimos proprietários do veículo cedido para uso na campanha, a contrassenso não são fornecedores de combustível, razão pela qual, o referido bem (combustível) não pode ser objeto de doação estimada.

Registre-se que as doações estimadas em dinheiro devem ser contabilizadas na prestação de contas não só pela transparência dos gastos de campanha, como para aferição do teto de gasto do então candidato, sendo inclusive passivo de multa em caso de excessos.

A propósito da matéria, o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no seguinte sentido na decisão monocrática do relator min. Raul Araujo no Ag-REspe 0600346-32, DJe de 15/08/2023:

"[...] o art. 25, caput, da Res.-TSE nº23.607/2019 preconiza que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto do próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Isso significa dizer que, na situação em comento, os doadores deveriam ser fornecedores de combustível para que este, então, pudesse estar inserido na hipótese de doação de bens estimáveis em dinheiro.

Assim sendo, [...] o combustível não será inserido nas hipóteses previstas no indigitado dispositivo legal, para efeito de doação de bem estimável, tendo em vista que não constitui produto do serviço ou da atividade econômica do doador, tampouco integra o seu patrimônio."

4. Da inaplicabilidade dos princípios mitigadores

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios mitigadores da proporcionalidade e da razoabilidade em prestação de contas pressupõe que:

- a) os valores considerados irregulares não ultrapassam o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00);*
- b) as irregularidades, percentualmente, não superam 10% do total;*

c) as irregularidades não têm natureza grave. (AgR-REspe 0601306-61, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 23/11/2020).

Ocorre que, no caso sob exame, a existência de irregularidade consistente na omissão do registro de despesa, por si só, impede a aplicação dos princípios mitigadores e enseja a desaprovação das contas, inclusive pela impossibilidade de mensurar o valor omitido.

Nesse sentido: TSE, PCE 444-68, rel. min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 26/05/2021; PC 425-62, rel. min. Raul Araujo Filho, DJe 10/11/2021; AgR-REspe 0601306-61, rel. min. Raul Araujo Filho, DJe 23/11/2020).[...]” Destaquei.

5. Da inaplicabilidade dos princípios mitigadores.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios mitigadores da proporcionalidade e da razoabilidade em prestação de contas pressupõe que:

- a) os valores considerados irregulares não ultrapassam o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00);
- b) as irregularidades, percentualmente, não superam 10% do total;
- c) as irregularidades não têm natureza grave. (AgR-REspe 0601306-61, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 23/11/2020).

Ocorre que, no caso sob exame, a existência de irregularidade consistente na omissão do registro de despesa, por si só, impede a aplicação dos princípios mitigadores e enseja a desaprovação das contas, inclusive pela impossibilidade de mensurar o valor omitido, haja vista que a campanha política iniciou-se em meados de agosto de 2024 e findou-se no início de outubro de 2024. Nesse sentido: TSE, PCE 444-68, rel. min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 26/05/2021; PC 425-62, rel. min. Raul Araujo Filho, DJe 10/11/2021; AgR-REspe 0601306-61, rel. min. Raul Araujo Filho, DJe 23/11/2020).

6. Síntese.

Assim, a violação do art. 25, caput, Res.-TSE nº23.607/2019 fere a confiabilidade das contas. O emprego de veículos em campanha, mediante termo de cessão, exige o registro de combustível, pela impossibilidade de doação de gasolina pelo doador, por não se tratar de bem de sua propriedade ou oriundo de seus serviços.

A utilização de veículo a serviço da campanha sem o correspondente registro de gasto com combustível revela indícios de omissão de gastos eleitorais, o que, em consequência, justifica a desaprovação das contas do candidato.

Diante do exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas por Jose Nelson Santos Madureira e Renato Pinto Santos - candidatos aos cargos de Prefeito e Vice, respectivamente do Município de Laranjeiras/SE, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, III da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação desta sentença no Mural Eletrônico, conforme o art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997. Havendo recurso, fica o Cartório autorizado a intimar o Ministério Público Eleitoral para contrarrazões e, em seguida, remeter os autos ao Tribunal.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e no cadastro eleitoral (ELO).

Certifique-se nos autos o cumprimento

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente
FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600580-97.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600580-97.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARINA MARTINS DOS SANTOS GARCEZ

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARINA MARTINS DOS SANTOS GARCEZ VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600580-97.2024.6.25.0013 - RIACHUELO /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARINA MARTINS DOS SANTOS GARCEZ VEREADOR, CARINA MARTINS DOS SANTOS GARCEZ

Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 CARINA MARTINS DOS SANTOS GARCEZ VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de RIACHUELO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 CARINA MARTINS DOS SANTOS GARCEZ VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

RIACHUELO/SERGIPE,

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600705-65.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600705-65.2024.6.25.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : JOSE DE ARAUJO LEITE NETO

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
REU : LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600705-65.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS/SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REU: JOSE DE ARAUJO LEITE NETO, LUCIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602

Advogados do(a) REU: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602

DESPACHO

R.h.

Intime-se a parte adversa para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao TRE/SE.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 933/2025 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 900/2024 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os requerimentos das seguintes operações: alistamento, revisão e transferência, dos municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante no(s) lote(s) 0014/2025, em conformidade com o art. 54 da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#).

Fica disponibilizada a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnarem as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório Eleitoral. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Técnico Judiciário, preparei, conferi e de ordem assino o presente edital.

(DE ORDEM - Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024)

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 823/2025 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 900/2024 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os requerimentos das seguintes operações: alistamento, revisão e transferência, dos municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante no(s) lote(s) 0012/2025, em conformidade com o art. 54 da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#).

Fica disponibilizada a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório Eleitoral. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Técnico Judiciário, preparei, conferi e de ordem assino o presente edital.

(DE ORDEM - Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024)

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 749/2025 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 900/2024 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os requerimentos das seguintes operações: alistamento, revisão e transferência, dos municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante no(s) lote(s) 0011/2025, em conformidade com o art. 54 da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#).

Fica disponibilizada a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório Eleitoral. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Técnico Judiciário, preparei, conferi e de ordem assino o presente edital.

(DE ORDEM - Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024)

Emanuel Santos Soares de Araujo
Técnico Judiciário

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 869/2025 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 900/2024 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os requerimentos das seguintes operações: alistamento, revisão e transferência, dos municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante no(s) lote(s) 0013/2025, em conformidade com o art. 54 da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#).

Fica disponibilizada a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório Eleitoral. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Técnico Judiciário, preparei, conferi e de ordem assino o presente edital.

(DE ORDEM - Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024)

Emanuel Santos Soares de Araujo
Técnico Judiciário

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600637-15.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600637-15.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RIVALDO RAMIRO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : RIVALDO RAMIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600637-15.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RIVALDO RAMIRO DOS SANTOS VEREADOR, RIVALDO RAMIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha, referente às eleições de 2024, apresentada por RIVALDO RAMIRO DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de vereador pelo município de GENERAL MAYNARD/SE.

Recebida a prestação de contas, foi realizada a análise técnica pelo Cartório Eleitoral, que emitiu parecer pela desaprovação das contas, sob o fundamento principal da ausência de abertura de conta bancária específica de campanha, conforme exigência da legislação eleitoral.

Intimado(a) a se manifestar sobre as inconsistências apontadas, o candidato apresentou manifestação: "Com efeito, é importante destacar que o candidato não conseguiu realizar a abertura de conta bancária por dois motivos, sendo o primeiro deles o fato de que houve divergência no lançamento referente ao seu endereço em seu processo de registro de candidatura, motivo pelo qual fora solicitado a alteração por meio de petição, o que impossibilitou a abertura das contas bancárias. O outro motivo se deu por conta de que o candidato não conseguiu fazer a conta gov."

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pela Desaprovação das contas, seguindo a linha do parecer técnico.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas de campanha eleitoral é um dos pilares da fiscalização e da transparência do processo democrático. A lisura e a regularidade das contas são essenciais para garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos e prevenir o abuso do poder econômico.

No caso em tela, a principal irregularidade apontada pela análise técnica e confirmada nos autos é a não abertura de conta bancária específica para a movimentação dos recursos de campanha.

A exigência de conta bancária específica é expressa e cogente, conforme o art. 22 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), que dispõe:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Complementarmente, a Resolução TSE nº 23.607/2019, que trata da prestação de contas, reitera a obrigatoriedade. Em seu art. 8º, prescreve:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

A finalidade dessa exigência é clara: permitir o efetivo controle e a rastreabilidade dos recursos arrecadados e gastos na campanha eleitoral. A ausência da conta bancária específica inviabiliza a fiscalização e a auditoria da movimentação financeira, comprometendo a transparência e a legitimidade do processo eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica no sentido de que a não abertura da conta bancária de campanha constitui irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a desaprovação das contas. Entende-se que tal falha impede o controle da Justiça Eleitoral sobre a origem e aplicação dos recursos, tornando impossível a fiscalização efetiva.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"[...] Prestação de contas. Candidato. Vereador. Eleições 2020. [...] Ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha. Não apresentação de extratos bancários. Irregularidade grave. Comprometimento da fiscalização. Impossibilidade da aplicação dos princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade. [...] 1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, ainda que não ocorra movimentação ou arrecadação de recursos financeiros, a abertura de conta bancária específica é obrigatória e sua ausência enseja a desaprovação das contas, por obstar a fiscalização das finanças de campanha pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 2. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas na espécie. [...]"

(Ac. de 3/10/2024 no AgR-AREspE n. 060071352, rel. Min. Nunes Marques.)

"Eleições 2022. [...] Prestação de contas. Deputada estadual. Desaprovação. Ausência de abertura de conta bancária específica para as movimentações financeiras de campanha e não apresentação de extratos bancários. Gravidade. [...] 1. O Tribunal a quo desaprovou as contas da candidata em face da não abertura de contas bancárias destinadas a registrar a movimentação financeira de campanha e da não apresentação dos respectivos extratos bancários [...]"

(Ac. de 14.3.2024 no AgR-AREspE nº 060554479, rel. Min. André Ramos Tavares.)

No caso concreto, o candidato assumiu a não abertura da conta. Esta falha, como demonstrado, é de natureza grave e insuperável, uma vez que impede qualquer rastreabilidade e fiscalização dos recursos eventualmente movimentados, ainda que em valores diminutos, ou mesmo a comprovação de ausência de movimentação. A ausência da conta inviabiliza a própria prestação de contas em sua essência.

Importa ressaltar que a obrigatoriedade da conta bancária não se restringe à existência de movimentação financeira, mas sim à sua abertura como formalidade essencial para a própria possibilidade de controle, independentemente de ter havido ou não recebimento e gasto de recursos. A sua não observância macula de forma irremediável a prestação de contas.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, JULGO DESAPROVADAS as contas de RIVALDO RAMIRO DOS SANTOS, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), motivo/forma (3 - Julgadas Desaprovadas / mandato de 4 anos) e registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Realizem-se as diligências necessárias. Após, arquivem-se.

Maruim, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600757-58.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600757-58.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLÓVIS ALBERTO MENEZES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLOVIS ALBERTO MENEZES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JEFERSON SANTOS DE SANTANA PREFEITO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : JEFERSON SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600757-58.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEFERSON SANTOS DE SANTANA PREFEITO, JEFERSON SANTOS DE SANTANA, ELEICAO 2024 CLOVIS ALBERTO MENEZES VICE-PREFEITO, CLÓVIS ALBERTO MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

6120/14600

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a prefeito JEFERSON SANTOS DE SANTANA e candidato a vice-prefeito CLOVIS ALBERTO MENEZES, relativa às Eleições de 2024, município de Maruim/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelos candidatos, que apresentaram manifestação.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Frisa-se, porém, que sobre o relatório de indícios de irregularidades poderá, eventualmente, ser aprofundada a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a fase de análise técnica, pelo Cartório Eleitoral, foi identificada a necessidade de intimação do prestador de contas para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acerca das inconsistências identificadas no relatório para expedição de diligências juntado aos autos.

Portanto, foi garantido ao prestador de contas o contraditório e a ampla defesa, ou seja, a defesa sobre todos os pontos arrolados pelo analista de contas em seu parecer preliminar.

Neste sentido, restou apurado pela unidade técnica, em Parecer Conclusivo (ID 123280310) a persistência das seguintes irregularidades:

1) Confronto de informações prévias: Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No que se refere à nota fiscal nº 475, no valor de R\$ 31.000,00, os prestadores de contas manifestaram-se informando o esquecimento do registro da referida despesa, apresentando prestação de contas retificadora para sanar a divergência.

Em relação às notas fiscais nº 1500 no valor de R\$ 600,00 e nº 9429 no valor de R\$ 6.120,43 alegaram desconhecer a origem e a razão da emissão de tais documentos fiscais. Quanto ao fornecedor França Comercio e Serviços Ltda que emitiu a nota fiscal nº 1500, o prestador de contas juntou ao autos declaração da empresa informando o equívoco na emissão do referido documento (id 123121468). No que se refere ao fornecedor Posto Acauã Ltda, apenas limitou-se a informar que a nota fiscal nº 9429 no valor de R\$ 6.120,43 pode ter sido emitida por engano ou má fé, sem comprovar que a mesma fora cancelada ou, sequer, se houvera diligência perante o emissor para a baixa.

Sobre essa questão é fundamental transcrever jurisprudência do TSE:

"Eleições 2022. [...] Prestação de contas de campanha. Deputado federal. Desaprovação. Despesa não reconhecida. Ausência de cancelamento da nota fiscal correspondente. [...] 1. A constatação, mediante circularização, da existência de nota fiscal emitida, ativa e válida, sem o correspondente apontamento na prestação de contas, caracteriza despesa contraída e não registrada. 2. Do quadro fático delimitado na moldura do aresto recorrido, o qual não comporta revisão nesta instância especial, é possível extrair a ausência de cancelamento da nota fiscal do serviço alegadamente não executado. Nesse sentido, a hipótese é mesmo de incidência da Súmula n. 30 do TSE, porquanto a Corte Regional deliberou em sintonia com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior de que 'a conclusão pela irregularidade da despesa só poderia ser afastada caso fosse comprovado o cancelamento da nota fiscal emitida ou com a apresentação de esclarecimentos idôneos, por meio de juntada de prova robusta' [...]."

(Ac. de 17/10/2024 no AgR-AREspE n. 060259763, rel. Min. André Mendonça.)

"[...] Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Deputada federal. Ausência de cancelamento de notas fiscais. [...] 2. Na origem, as contas foram aprovadas com ressalvas pelo TRE, o qual assentou que a alegação de que a nota fiscal fora emitida de forma errônea, sem estar acompanhada do seu cancelamento, não seria suficiente para afastar a irregularidade [...]" NE: Trecho do voto do relator: "[...] nos termos da jurisprudência e do art. 59 da Resolução n. 23.607 /2019 do Tribunal Superior Eleitoral, compete ao prestador ou à prestadora de contas comprovar o cancelamento de nota fiscal emitida erroneamente contra a campanha eleitoral, sendo insuficiente para tanto a mera declaração unilateral da pessoa jurídica ou do Prestador de Contas".

(Ac. de 31/10/2024 no AgR-AREspE n. 060117382, rel. Min. André Ramos Tavares.) (grifei)

Assim, além da omissão de despesa, há que se concluir pela omissão da respectiva receita, portanto, tais valores, a bem da verdade, não circularam na conta bancária declarada à Justiça Eleitoral, sendo o caso de recursos de origem não identificada, na forma do art. 32, §1º, VI, da

Resolução 23.607/2019, vez que os recursos financeiros não provieram das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º daquela Resolução.

Resolução 23.607/2019:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(..)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

Nesse sentido, veja-se o que nos ensina JOSÉ JAIRO GOMES:

"a omissão - total ou parcial - de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade". (Direito Eleitoral, 14ª ed., Atlas, cap. 15.2.4).

Neste espeque, considerando o reconhecimento de recurso de origem não identificada, sua transferência ao Tesouro Nacional, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU), é medida que se impõe, conforme caput, do art. 32, da Resolução 23.607/2019.

2) No que se refere à regularidade de despesas realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme Extrato da Prestação de Contas, foram recebidos recursos do FEFC num total de R\$ 146.700,00 (cento e quarenta e seis mil e setecentos reais) provenientes do Partido União Brasil (partido do candidato a prefeito). O candidato a vice-prefeito não recebeu recursos do Partido Podemos ao qual foi estava filiado.

Pois bem. A documentação dos autos comprova que o candidato a prefeito JEFERSON SANTOS DE SANTANA recebeu R\$ 146.700,00 de FEFC do União Brasil, partido ao qual é filiado, e pagou despesas com material gráfico impresso a candidatos a vereador do Partido Podemos (05 vereadores) no total de R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais) por meio da nota fiscal nº 1176.

Sobre este tema específico, é fundamental transcrever jurisprudência do TSE que trata desta questão:

"[...] o art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 proíbe a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada, bem como que a única possibilidade de repasse de tais valores para postulantes a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem às mesmas agremiações dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional de coligações para o pleito proporcional. 2. Conforme constou do acórdão embargado, embora os partidos do candidato doador e dos candidatos donatários estivessem coligados para a disputa dos cargos de prefeito e vice-prefeito, a inexistência de candidatura em coligação entre eles para os cargos de vereador na circunscrição faz incidir a vedação à transferência de recursos do FEFC do candidato a prefeito para os candidatos à câmara municipal filiados a outras agremiações que formaram a aliança para o pleito majoritário. [...]" grifei

(Ac. de 11.5.2023 nos ED-AgR-REspEI nº 060098215, rel. Min. Sérgio Banhos.)

No caso concreto, o candidato a prefeito utilizou R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais) do FEFC recebidos do Partido União Brasil, em benefício de candidatos a vereador de sigla distinta (PODEMOS), o que configura uso foi irregular, devendo o valor ser devolvido ao Tesouro Nacional.

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve uso irregular de recursos públicos;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;
- 3) Dívidas de campanha no valor de R\$ 31,000,00 (trinta e um mil reais):

Seguindo, os artigos 33 e 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõem:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. (...)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º](#) ; e [Código Civil, art. 299](#)).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. (...)

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido. (...)

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição. (grifei)

No caso concreto, verificou-se que os candidatos deixaram de comprovar a quitação das dívidas de campanha ou a formalização de sua assunção pela agremiação partidária, o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), conforme preconizado pela legislação eleitoral. Tal irregularidade compromete os princípios da transparência e da regularidade fiscal, essenciais ao controle das finanças de campanha, e é considerada de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

O entendimento consolidado pela jurisprudência dos tribunais regionais eleitorais e pelo Tribunal Superior Eleitoral corrobora a gravidade da irregularidade. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

"A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelos artigos 33 e 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade dotada de gravidade suficiente para, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduzir à desaprovação das contas" (TRE-SE, Recurso Eleitoral 060101462/SE, Relator Des. Breno Bergson Santos, julgado em 15/03/2024, publicado no DJe de 19/03/2024).

Dessa forma, considerando a inexistência de elementos que demonstrem a quitação das dívidas ou a assunção formal pelo partido político e a gravidade da irregularidade apurada, impõe-se a desaprovação das contas.

Salienta-se que, conforme o contido no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as irregularidades verificadas são relevantes e comprometem a regularidade das contas.

O percentual das irregularidades detectadas acima, por ser superior ao patamar de 10% (dez por cento), representa parte significativa da receita financeira da campanha analisada nos presentes autos. Portanto, não se aplica ao presente caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

Dessa forma, a desaprovação das contas é a medida que se impõe, em razão de que foram constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, JULGO DESAPROVADAS as contas de JEFERSON SANTOS DE SANTANA e candidato a vice-prefeito CLOVIS ALBERTO MENEZES, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados irregularmente, no montante de R\$ 775,00 (R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais), nos termos do art. 17, §9º da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo o comprovante de recolhimento ser apresentado nos autos até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Com fundamento nos art. 32, §1º, VI, da Resolução 23.607/2019, CONDENO os prestadores no valor de R\$ 6.120,43 (seis mil, cento e vinte e quarenta e três centavos), a serem recolhidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), devendo o comprovante ser apresentado até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), motivo/forma (3 - Julgadas Desaprovadas / mandato de 4 anos) e registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Realizem-se as diligências necessárias. Após, arquivem-se.

Maruim, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 959/2025 - 21ª ZE - RAE,S DEFERIDOS

Edital 959/2025 - 21ª ZE

O Excelentíssimo Senhor PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, sediada em São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, nos termos do art. 54 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento e transferência) do município de SÃO CRISTÓVÃO/SE constantes do(s) Lote(s) 93 a 101/2025 que foram DEFERIDOS, conforme Relatório(s) de Afixação em anexo. [Relatórios de Afixação - Lotes 93 a 101-2025.pdf](#)

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determino o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE e no mural do Cartório da 21ª Zona Eleitoral, consoante preceitua o artigo 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021 (artigo 45, § 6º, do Código Eleitoral).

Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, em 14 de junho de 2025. Eu, Debora Cristina Silva dos Santos, Chefe de Cartório em Substituição, preparei, digitei e assino.

Documento assinado eletronicamente por DÉBORA CRISTINA SILVA DOS SANTOS, Chefe de Cartório, em 13/06/2025, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1715620 e o código CRC FDFBA646.

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600003-58.2025.6.25.0022

PROCESSO : 0600003-58.2025.6.25.0022 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600003-58.2025.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435

EDITAL 4/2025

O Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe - Simão Dias(Poço Verde), autorizado pela Portaria 489 /2020, deste Juízo, FAZ SABER a quem possa interessar ou deste tiver conhecimento que, consoante anexo ao presente edital, foi apresentado um total de 106(cento e seis) formulários (listas ou fichas de apoioamento), desses, 73(setenta e três) enviados por meio do(s) Lote SE100220000001(ID 123251694) e 33(trinta e três) através do Lote SE100220000002(ID 123251695), contendo os nomes, assinaturas/impressões digitais e demais dados referentes aos eleitores desta Zona que APOIAM a formação do PARTIDO POLÍTICO denominado PARTIDO MISSÃO - MISSÃO, CNPJ 52.924.566/0001-03, cujas cópias também se encontram digitalizadas nos autos da LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(PJE 0600003-58.2025.6.25.0022), deste Juízo, à disposição para serem impugnadas por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5(cinco) dias contados desta publicação, nos termos do artigo 15, *caput*, da Resolução-TSE 23.571/2018. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será afixado no local de costume desta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e

passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 13 de junho de 2025. Eu, Luiz Marcone Rabelo de Carvalho, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Luiz Marcone Rabelo de Carvalho

Técnico Judiciário

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 955/2025 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177 e 178/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 13 dias do mês de junho de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-92.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600040-92.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : **031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA
D'AJUDA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : FELIPE BATALHA SILVEIRA SOBRAL

INTERESSADO : SERGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-92.2024.6.25.0031 - ITAPORANGA
D'AJUDA/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA
D'AJUDA, SERGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL, FELIPE BATALHA SILVEIRA SOBRAL

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O Cartório Eleitoral, com fundamento no artigo 29, § 2º, II, da Res. TSE 23.604/2019 e sob as penas da lei, INTIMA o(a) DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE para apresentar procuração assinada pelo tesoureiro do partido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600040-92.2024.6.25.0031.

ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, em 13 de junho de 2025.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Servidora

34ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600576-94.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600576-94.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEOMENES DE JESUS SILVA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLEOMENES DE JESUS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600576-94.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEOMENES DE JESUS SILVA VEREADOR, CLEOMENES DE JESUS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)**INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR**

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE INTIMA CLEOMENES DE JESUS SILVA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Complementar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Complementar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 13 de junho de 2025.

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600730-17.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600730-17.2024.6.25.0001 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : ELIANE CUNHA DINIZ DE JESUS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REPRESENTADA : JOANA BERTOLDO BARBOSA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REPRESENTADA : JULIETE DOS SANTOS MENEZES

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REPRESENTADA : MARIA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REPRESENTADA : ROGERIA CARDOSO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REPRESENTADO : ALDAIR JOSE DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REPRESENTADO : CLEOSMAR BARBOSA ANDRADE

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REPRESENTADO : GENILDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REPRESENTADO : GLEIDSON DINIZ PADILHA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REPRESENTADO : HEITOR LUCAS DE SA VIEIRA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REPRESENTADO : JOSE ALAN MOTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REPRESENTADO : JOSINALDO MELO DE ANDRADE

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REPRESENTADO : LUIZ CARLOS MONTEIRO NASCIMENTO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REPRESENTADO : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REPRESENTADO : MARCELO DA SILVA
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REPRESENTADO : MARCIO MENDONCA DA CONCEICAO
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REPRESENTADO : PAULO CESAR FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REPRESENTADO : ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REPRESENTADO : APARECIDO CICERO DA ROCHA
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REPRESENTADO : ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA (13337/SE)
ADVOGADO : SUELLY BRAGA DE OLIVEIRA SILVA (14808/SE)
REPRESENTADO : A COLIGAÇÃO É TEMPO DE MUDANÇA (PSDB/CIDADANIA, MDB, PSD,
PSB, UNIÃO, MOBILIZA)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REPRESENTADO : ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REPRESENTADO : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REPRESENTADO : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA
DO SOCORRO - SE
REPRESENTADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL
DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE
REPRESENTADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DIRETORIO MUNICIPAL DE
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
REPRESENTADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
REPRESENTADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA
SENHORA DO SOCORRO/SE
REPRESENTADO : UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600730-17.2024.6.25.0001 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA
SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO, A COLIGAÇÃO É TEMPO DE MUDANÇA (PSDB/CIDADANIA, MDB, PSD, PSB, UNIÃO, MOBILIZA), CLEOSMAR BARBOSA ANDRADE, LUIZ CARLOS MONTEIRO NASCIMENTO, GENILDO GOMES DA SILVA, ALDAIR JOSE DE ALMEIDA SANTOS, GLEIDSON DINIZ PADILHA, MARCIO MENDONCA DA CONCEICAO, MARCELO DA SILVA, APARECIDO CICERO DA ROCHA, PAULO CESAR FERREIRA SILVA, JOSE ALAN MOTA DE OLIVEIRA, ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ, JOSINALDO MELO DE ANDRADE, ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL, HEITOR LUCAS DE SA VIEIRA, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

REPRESENTADA: JOANA BERTOLDO BARBOSA, JULIETE DOS SANTOS MENEZES, MARIA CRISTINA DOS SANTOS, ELIANE CUNHA DINIZ DE JESUS, ROGERIA CARDOSO

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-

Advogado do(a) REPRESENTADA: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-

Advogado do(a) REPRESENTADA: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REPRESENTADA: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REPRESENTADO: JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA - SE13337, SUELLY BRAGA DE OLIVEIRA SILVA - SE14808

Advogado do(a) REPRESENTADO: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da COLIGAÇÃO COLIGAÇÃO É TEMPO DE MUDANÇA [FEDERAÇÃO PSDB - CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / MDB / PSD / PSB / UNIÃO), SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS FILHO, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXÃO, JULIETE DOS SANTOS MENEZES, JOANA BERTOLDO BARBOSA, CLEOSMAR BARBOSA ANDRADE, LUIZ CARLOS MONTEIRO NASCIMENTO, GENILDO GOMES DA SILVA, ALDAIR JOSE DE ALMEIDA SANTOS, GLEIDSON DINIZ PADILHA, MÁRCIO MENDONÇA DA CONCEIÇÃO, MARIA CRISTINA DOS SANTOS, APARECIDO CICERO DA ROCHA, MARCELO DA SILVA, PAULO CESAR FERREIRA SILVA, JOSE ALAN MOTA DE OLIVEIRA, ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, ELIANE CUNHA DINIZ DE JESUS, FERNANDA LIMA SANTOS, ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ, JOSINALDO MELO DE ANDRADE, ROGÉRIA CARDOSO, HEITOR LUCAS DE SÁ VIEIRA e CARLOS HENRIQUE FONTES ARAÚJO em razão de derramamento de material de propaganda (santinhos) em locais de votação, no 1º turno das Eleições Municipais 2024 (06/10/2024).

Segundo a autora, no dia 06/10/2024, a cidade de Nossa Senhora do Socorro amanheceu coberta por santinhos e, conforme documentos anexados à inicial, os impressos dos candidatos representados foram despejados nas imediações de diversos locais de votação, nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro a saber: Colégio Frei Inocência, Colégio Didático, Colégio Luana Rollemberg, Escola Manuel Cunha, Escola Municipal Mariana Prado Vasconcelos, Escola Maria da

Conceição C. Vasconcelos, Escola Rosalvo Queiroz, Juscelino Kubitschek, Prof. Donald, Escola Eduardo Viana, Prof. Maria São Pedro Vasconcelos, José Freire da Costa Pinto, Escola Estadual João Arlindo de Jesus e Leão Magno Brasil.

Acrescentou que um veículo, identificado na inicial, segundo denúncia de colaborador da Justiça Eleitoral, estava despejando material impresso do candidato ASTRO ALMEIDA (Aldair José de Almeida Santos) nas vias públicas da cidade.

Aduziu ainda que, a prática, além de propaganda irregular, configura crime eleitoral, sendo ilegal por causar poluição ambiental e afetar a isonomia entre candidatos, sendo indispensável a ciência prévia dos envolvidos para fins de responsabilização. Destacou ainda a responsabilidade solidária das agremiações e coligações pelos excessos cometidos por seus candidatos na propaganda eleitoral, na forma do art. 241 do Código Eleitoral.

Requeru a notificação dos representados e a procedência da ação, com reconhecimento da propaganda irregular, aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 e art. 19, §8º da Resolução TSE n.º 23.610/2019 e remessa de cópia dos autos à Polícia Federal para apuração das condutas dispostas no art. 243, VIII do CE e art. 39, §5º, III, da Lei 9.504/19.

Autos conclusos, foi acostada petição ID 122689180 requerendo a juntada dos documentos Ids 122689183 a 122689187, 122689189 a 122689193, 122689196, 122689197, 122689199 e 122689200.

Certidões IDs 122721435 e 122797660 expedidas com consequente remessa de autos ao Ministério Público Eleitoral.

Cotas ministeriais Ids 122787997 e 122907766 acostadas aos autos, manifestando-se pela desistência da ação em face de Fernanda Lima Santos e Carlos Henrique Fontes de Araújo e continuidade para Manoel Messias dos Santos.

Tendo em vista as cotas acima indicadas, foi extinto o feito em relação aos demandados Fernanda Lima Santos e Carlos Henrique Fontes Araújo, sendo também determinada a citação de Manoel Messias dos Santos (ID 123014771).

Os representados Samuel Carvalho, Elmo Rodrigues e a Coligação É tempo de mudança, em sede preliminar, alegaram a ilegitimidade passiva, já que não haveria nos autos comprovação de que os representados tenham sido autores do fato, através de promoção, autorização ou anuência ao suposto derramamento.

Aduziram ainda a ofensa à ampla defesa em razão da indicação genérica das testemunhas, sem indicar seus nomes e os fatos específicos que cada uma pretendia esclarecer e ofensa ao devido processo legal em virtude da emenda à inicial ser incompatível com a celeridade dos feitos eleitorais, razão pela qual, requereram o desentranhamento da petição e documentos juntados ID 122689180.

No mérito, os representados alegaram não haver responsabilidade objetiva no processo eleitoral, reiterando a negativa de participação dos representados na propaganda irregular e a ausência de provas que demonstrassem que autorizaram, anuíram ou possuíam ciência do ocorrido.

Argumentaram que o material pode ter sido lançado ao chão pelos próprios eleitores, que levaram as "colas" para votar.

Destacam que os fatos narrados foram inexistentes, não havendo prova de propaganda irregular ou crime eleitoral por parte dos demandados; que as provas são frágeis, não havendo comprovação do local, dia, horário do suposto ocorrido, quantidade do material, quem seriam os apoiadores mencionados pelo autor e candidatos responsáveis pelos santinhos ou quem pagou pelo material.

Aduziram ainda que o material de propaganda seriam de vereadores e não dos candidatos majoritários.

Por fim, a defesa pleiteou pelo acolhimento das preliminares e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito e desentranhamento de documentos ID 122689180, bem como pela improcedência da ação, mas caso o entendimento deste Juízo seja diverso, que seja aplicada multa em patamar mínimo.

Já o representado Alysson de Almeida Santos apresentou defesa e, preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva, por não ser responsável pelos fatos narrados na inicial e pugnou pela extinção sem julgamento do mérito. No mérito, argumentou que a inicial carecia de elementos aptos a comprovar o suposto derrame de santinhos e não apresentou provas da existência de santinhos do contestante. Nesse sentido pugnou pelo acolhimento da preliminar e, caso não seja acatada, pleiteou pela improcedência da ação por ausência de provas, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Em sua contestação, os demais representados também arguíram, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva pelas mesmas razões expostas pelos representados anteriores. No mérito alegaram que não tiveram conhecimento prévio relacionado a derrame de santinhos, não sendo possível presumir que os candidatos foram responsáveis pelo "voo da madrugada". Alegaram ainda que a quantidade de santinhos supostamente encontrados nas imediações dos locais de votação foi ínfima não havendo que se falar em irregularidade. Pleiteou, ao final, o acolhimento da preliminar, a improcedência dos pedidos por ausência de provas e, no caso de procedência, aplicação de multa no patamar mínimo.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

I) ILEGITIMIDADE PASSIVA

As defesas apresentadas pelos demandados levantaram a preliminar da ilegitimidade passiva, sob alegação de não serem os responsáveis pela prática, autorização ou anuência do suposto derramamento.

A existência de responsabilidade ou não na irregularidade apontada pelo autor, corresponde ao mérito da ação. Assim, a preliminar lançada, por se confundir com o mérito, deve ser rejeitada.

II) OFENSA À AMPLA DEFESA

Neste ponto, os representados Samuel Carvalho, Elmo Rodrigues e a Coligação É tempo de mudança alegam que o autor fez indicação genérica de testemunhas, sem indicar seus nomes e os fatos específicos que cada uma pretendia esclarecer.

A preliminar não merece ser acolhida já que o art. 450, do CPC não exige que a parte indique os fatos ou pontos específicos que cada uma das testemunhas pretende esclarecer, estabelecendo somente que o rol de testemunhas contenha, sempre que possível, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ademais, as testemunhas arroladas pelo autor foram identificadas no documento ID 122689192 onde consta a relação dos locais de votação e seus respectivos coordenadores.

III) OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Os representados Samuel Carvalho, Elmo Rodrigues e a Coligação É tempo de mudança alegam ocorrência de ofensa ao devido processo legal em virtude da emenda à inicial, realizada com a juntada de documentos acostados à petição ID 122689180, ser incompatível com a celeridade dos feitos eleitorais, razão pela qual, requereram o desentranhamento da petição e dos documentos acostados.

A presente representação foi ajuizada em 06/10/2024 e em 09/10/2024 veio conclusa a este Magistrado. Antes mesmo de ser despachada, o autor acostou a petição e os documentos anexos (ID 122689180).

A citação dos representados ocorreu em momento posterior à emenda promovida pelo representante, não se vislumbrando qualquer prejuízo à defesa dos representados ou ao rito dos procedimentos eleitorais.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

DO MÉRITO

A legislação eleitoral, em seu art. 37, caput, da Lei 9.504/97, veda expressamente a propaganda eleitoral nos bens públicos, estabelecendo, em seu § 1º, que o infrator fica sujeito a multa, caso não providencie a restauração do bem, após a devida notificação, vejamos:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).

No mesmo sentido, a Resolução TSE n.º 23.610/2019 regulamentou que o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, bem como a anuência com tal procedimento por parte de candidato ou candidata, configura propaganda irregular, sujeitando os responsáveis à multa prevista no §1º, art. 37 da Lei 9.504/97:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput) .

(ç)

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 .

§ 8º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda.

§ 8º-A Na hipótese de derrame de material de propaganda no local de votação realizado na véspera ou no dia da eleição, a representação por propaganda eleitoral irregular poderá ser ajuizada até 48 (quarenta e oito) horas após a data do pleito. (Incluído pela Resolução nº 23.671 /2021)

Além disso, os arts. 38, caput e 39, §9º, da Lei 9.504/97 c/c arts. 16 e 21 da Res. TSE n.º 23.610 /19 disciplinam a responsabilidade pela distribuição e o prazo máximo para a realização de propaganda eleitoral:

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

Art. 39 (ç)

§ 9º. Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeatas ou carros de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatas.

Art. 16. Até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreta ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio.

Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em Braille dos mesmos conteúdos e a inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens.

O compilado de dispositivos acima demonstra que para a configuração da propaganda ilícita por derrame de santinhos devem estar presentes as seguintes condições: 1) o despejo deve ocorrer nas proximidades de locais de votação no dia ou na véspera das Eleições; 2) a individualização do artefato publicitário da parte representada; 3) que o quantitativo objeto de irregularidade seja visualizável ou razoavelmente significativo e 4) ciência ou anuência da parte beneficiada.

Dos artigos acima, extrai-se ainda que é desnecessária a autorização para veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de volantes/santinhos impressos, permitida até 22h do dia anterior ao pleito, sendo de responsabilidade exclusiva da candidata e candidato a sua correta divulgação/distribuição, evitando o "derramamento de santinhos".

A abundância do material de campanha derramado nas ruas na véspera e no dia da eleição configura propaganda irregular, uma vez que revela o propósito do candidato ou candidata de angariar votos de eleitores indecisos, ao mesmo tempo em que burla a proibição de distribuição de material gráfico no dia do pleito, afetando a igualdade entre os concorrentes e a livre manifestação da vontade dos eleitores que transitam nos locais atingidos pela irregularidade.

Dos dispositivos acima relacionados, também é consabido que caberá à candidata ou candidato o zelo pela guarda, distribuição e correto descarte da sobra de material de propaganda confeccionado e não utilizado até a eleição, presumindo-se sua ciência em caso de irregularidades decorrentes de falha ou descuido na gestão dos santinhos.

Apesar das alegações dos representados de que as imagens anexadas à inicial não indicam o dia, horário e local das fotos, está evidente que a ocorrência do fato se deu no dia da eleição (06/10/2024). Quanto ao lugar em que o derrame de material de campanha aconteceu, as imagens colacionadas aos autos não deixam dúvidas de que se trata das vias de acesso, calçadas e entornos dos locais de votação pertencentes à 34ª Zona Eleitoral.

É indiscutível a ocorrência de derrame de santinhos em diversos locais de votação na cidade de Nossa Senhora do Socorro nas últimas eleições municipais. Trata-se, portanto, de fato notório, público e amplamente reconhecido no âmbito da circunscrição eleitoral, conforme autorizado pelo art. 374, I, do Código de Processo Civil, o qual, inclusive, dispensa prova dos fatos notoriamente conhecidos.

Sobre o tema, registra-se que não há critérios objetivos para se caracterizar "derrame", sendo que o quantitativo mínimo é um dado a ser apreciado no caso concreto, levando em consideração as provas produzidas e a formação do convencimento do julgador.

De acordo com as alegações dos representados não há responsabilidade objetiva no processo eleitoral, não sendo possível presumi-la e que não há, nos autos, provas acerca do conhecimento prévio, da participação, autorização ou anuência dos representados na prática do ato irregular.

Em suas defesas argumentaram que os próprios eleitores teriam lançado o material ao chão; que o quantitativo foi ínfimo e que o material de propaganda seriam de candidatos a vereador e não dos majoritários.

No caso em apreciação, segundo registros fotográficos acostados, é possível identificar o impacto visual e ambiental provocado pelo material descartado, sendo uma quantidade expressiva de

material gráfico de candidatos e candidatas diversos, espalhados nas calçadas e vias públicas, em frente aos locais de votação do Município.

Nos anexos IDs 122684443, 122684445, 122684446, 122684448, 122684447, 122689183, 122689186, 122689187, 122689189, 122689196 identifica-se a presença de diversos santinhos do candidato a Prefeito Samuel Carvalho sozinho e "casadinhas" dele com os vereadores não representados João Dias Filho (João Mochila), Daniele Alves de Vasconcelos (Prof. Dani), Carlos Lima da Silva (Carlos da Prestação), Egnaldo de Santana (Nenem Construtor), Maycon Santos Menezes (Maycoon de Neuzice), Gilvania Ferreira Marques (Dona Gil), Bruna Torres Guimaraes (Bruna de Cleverton), Edilton das Chagas Santos (Edilton Chagas), Carlos Sergio Santos Santana (Carlos da Padaria), Wallace Souza Leocadio (Wallace Aprobese) e com os vereadores demandados Marcelo da Silva (Tio Boy), Aldair Jose de Almeida Santos (Astro Almeida), Gleidson Diniz Padilha (Gleidson Diniz), Roberto Wagner (Betinho), Marcio Mendonça da Conceição (Dr Marcio Mendonça), Jose Alan da Mota (Alan Mota), Cleosmar Barbosa (Leozinho Filho), Genildo Gomes da Silva (Pastor Genildo), Josinaldo Melo de Andrade (Josinaldo Canela), Paulo Cesar Ferreira Silva (Teta do Camarão), Rogeria Cardoso (Roginha do Social), Juliete dos Santos Menezes (Juliete Ludovice), Manoel Messias dos Santos (Messias do Guajara), Eliana Cunha Diniz de Jesus (Chiquinha Sergipana).

Consigno que, nos anexos à inicial, não foram identificados dispersão de panfletos das representadas e representados Joana Bertoldo Barbosa (Joana Bertoldo), Luiz Carlos Monteiro Nascimento (Luiz Carlos), Maria Cristina dos Santos (Cristina Matos), Aparecido Cicero da Rocha (Neném Rocha), Alysson de Almeida Santos e Heitor Lucas de Sá Vieira. Apesar de integrar a chapa majoritária, no material de publicidade acostado aos autos não foram encontradas imagens do candidato a vice-prefeito Elmo Rodrigues Santos da Paixão.

Inicialmente cumpre esclarecer a controvérsia sustentada pelos representantes sobre a ausência de elementos probatórios capazes de responsabilizar os representados pela prática da propaganda irregular nos entornos dos locais de votação indicados pelo autor.

Como já dito em momento anterior, a produção, posse, guarda, distribuição e destinação das sobras do material gráfico de campanha eleitoral é de responsabilidade do partido político, da coligação, da federação ou do candidato, sendo prescindível a comprovação de anuência direta ou conhecimento prévio do beneficiário.

A norma eleitoral não exige a comprovação da autorização ou consentimento do candidato ou candidata para configuração do derramamento de santinhos, sendo suficiente a presença de circunstâncias que revelem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Ademais, nos casos relacionados a derrame de material de campanha, o entendimento jurisprudencial é que se deve mitigar a necessidade da notificação prévia disposta no artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, sob pena de inviabilizar o efeito prático da sanção e gerar um desequilíbrio da disputa eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral afirma que *"o derrame de santinhos em vias públicas próximas aos locais de votação configura propaganda eleitoral irregular, e a responsabilidade do candidato pode ser depreendida pelas circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, notadamente quando revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda"* (Embargos De Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060608175/MG, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 29/02/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 34, data 11/03/2024).

Neste momento, é oportuno também trazer trecho do voto do Min Gilmar Mendes no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 379.823/GO, em 15.10.2015:

"(¿) Observa-se que o material foi distribuído em locais privilegiados - próximos a seções de votação -, o que evidencia ser estratégia de promoção da candidatura dos representados visto que os beneficiaria diretamente. No caso, não seria crível que um concorrente ao pleito, durante a madrugada que antecede a eleição, espalhe propaganda eleitoral de candidato adversário nas vias públicas próximas aos locais de votação, motivo pelo qual não há como afastar a responsabilidade do representado. Deve-se atentar ao princípio ontológico em matéria de prova nos termos da clássica lição de Nicola Framarino dei Malatesta no sentido de que "o ordinário se presume e o extraordinário se prova.

Ademais, é público e notório que os fiscais de cada partido político - vinculados aos candidatos beneficiados - ao chegarem aos locais de votação tomam conhecimento da propaganda realizada de forma irregular, podendo ter acionado os respectivos candidatos quanto à ilegalidade. Não é crível que o próprio candidato ao comparecer aos locais de votação não tenha visto os respectivos santinhos jogados pelas ruas."

Nesse sentido, as alegações da defesa de que os representados não teriam ciência sobre a propaganda irregular ou não há comprovação da participação, autorização ou anuência, não merecem prosperar, pois, conforme entendimento já firmado pelo TSE "a abundância de panfletos dispersados somente poderia ocorrer, em regra, por parte de pessoas que detinham significativo estoque de tal material de campanha" (TSE - REspEI: 06036369520226090000 GOIÂNIA - GO 060363695, Relator.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 05/10/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 202).

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Sentença proferida pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Marabá julgou parcialmente procedente representação eleitoral do Ministério Público Eleitoral, aplicando multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao recorrente pela prática de propaganda irregular, consistente no derramamento de santinhos nas proximidades de local de votação no dia do pleito de 2024. 2. O recorrente alegou insuficiência de provas que o vinculem diretamente à prática do ilícito, inexistência de ciência ou anuência prévia, além de argumentar que a quantidade de material encontrado seria de baixa relevância para caracterizar a infração. Requereu, assim, a reforma da sentença ou, subsidiariamente, a redução da multa. 3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, destacando a presunção de responsabilidade objetiva do candidato pelo material de campanha. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 1. As questões em discussão consistem em determinar se as provas constantes nos autos são suficientes para imputar a responsabilidade ao recorrente pela propaganda irregular, se a prática realizada por terceiros, sem anuência do candidato, pode afastar a infração e se a quantidade de santinhos encontrados descaracteriza a irregularidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Nos termos do art. 21 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e do art. 38 da Lei nº 9.504/1997, os candidatos são responsáveis pelo material de campanha, independentemente de dolo ou anuência direta, em razão da presunção de responsabilidade objetiva. 2. A jurisprudência do TSE reafirma que o derramamento de santinhos em locais próximos a seções eleitorais caracteriza propaganda irregular, sendo irrelevante a quantidade de material encontrado. 3. No caso concreto, provas documentais e imagens anexadas confirmaram a prática ilícita e a vinculação do material ao recorrente. 4. (...).5. Jurisprudência relevante: "O derrame de santinhos em vias públicas próximas aos locais de votação configura propaganda eleitoral irregular, sendo presumida a responsabilidade do candidato, partido ou coligação pelo material de campanha" (TSE, ED-AgR-AREspE 060608175 /MG, Rel. Min . Raul Araújo Filho, Acórdão de 29/02/2024). IV. DISPOSITIVO E TESE 1. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir a multa aplicada ao recorrente para R\$ 2 .000,00

(dois mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença proferida pelo juízo de 1º grau.2. Tese de julgamento: O derramamento de santinhos próximo ao local de votação, demonstrado por fotos e Termo de Constatação, configura propaganda eleitoral irregular, independentemente de anuência direta do candidato. (TRE-PA - REI: 06006115620246140100 MARABÁ - PA 060061156, Relator.: Jose Airton De Aguiar Portela, Data de Julgamento: 16/12/2024, Data de Publicação: DJE-22, data 03/02/2025)

Com relação à quantidade de material lançado nas ruas e entornos dos locais de votação de Nossa Senhora do Socorro e a efetiva identificação dos beneficiários, constituem elementos que sustentam a presunção da responsabilidade dos candidatos e candidatas, isto é, do seu prévio conhecimento, conforme disposição expressa do artigo 19, § 8º, da Res. TSE nº 23.610/2019 transcrito acima.

Além disso, a expressiva quantidade de material descartado nas imediações dos locais de votação nos faz concluir que não se tratou de mero descarte de material feito por eventual indivíduo, simpatizante ou eleitor após o voto, como aventado pelos representados, mas sim de atitude deliberada em benefício das candidaturas acima relacionadas, realizada pelo próprio candidato, candidata ou apoiadores, caracterizando sua anuência, já que é o/a responsável pela produção do conteúdo e diretamente interessado na sua distribuição.

A defesa ainda argumentou que os materiais de propaganda que embasaram a representação seriam de vereadores e não dos candidatos majoritários. Neste ponto, há que se destacar que a legislação eleitoral não exige, para configuração da conduta irregular, que a propaganda seja exclusiva de um candidato. Ainda que não haja quantidade considerável de impressos exclusivos do candidato majoritário, há expressiva quantidade de material do candidato Samuel Carvalho em conjunto com os vereadores.

"(¿) em nenhum momento a lei exigiu que os volantes espalhados em derrame pertençam exclusivamente a apenas um candidato, de modo que tal exigência extravasa o sentido estabelecido pela norma eleitoral. Nestes termos, havendo a incontestada comprovação de que o nome e/ou número do(s) recorrente (s) podem ser visualizados no material espalhado ao chão, torna-se inegável o eventual benefício oriundo da conduta apontada como irregular." (AREspE 0603653-34, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 27.10.2023)

Diante das peculiaridades do presente caso, demonstrada a materialidade do ilícito eleitoral através do acervo coligido a este feito, concluo que a quantidade de material publicitário lançado nas imediações dos locais de votação da 34ª Zona Eleitoral, em benefício das candidaturas de Samuel Carvalho dos Santos Junior, Marcelo da Silva, Aldair Jose de Almeida Santos, Gleidson Diniz Padilha, Roberto Wagner Santos da Cruz, Marcio Mendonça da Conceição, Jose Alan da Mota de Oliveira, Cleosmar Barbosa Andrade, Genildo Gomes da Silva, Josinaldo Melo de Andrade, Paulo Cesar Ferreira Silva, Rogeria Cardoso, Juliete dos Santos Menezes, Manoel Messias dos Santos e Eliana Cunha Diniz de Jesus foram suficientes para constatar a ocorrência de derrame de santinhos prevista no art. 37, §1º da Lei 9.504/97.

Considerando a previsão expressa do art. 241 do Código Eleitoral, a responsabilidade das agremiações, por consequência das coligações (art. 6º, §1º da Lei 9.504/97), pelos excessos cometidos por seus candidatos e candidatas nas propagandas eleitorais, é solidária, respondendo pelos atos irregulares por eles praticados.

A conduta perpetrada nos autos enseja a aplicação da multa inserida no art. 37, §1º, da Lei 9.504/1997, que demarca os valores da sanção no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Visando ao cumprimento de sua finalidade sancionatória e educativa, imposta para esta situação de propaganda vedada (art. 243, VIII, do Código Eleitoral), levando-se em consideração a poluição visual e ambiental provocadas com a dispersão do material gráfico, entende-se plenamente

razoável a fixação da multa acima do mínimo legal, mas de forma a não ofender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Isto posto, com fulcro no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, c/c os arts. 19, §§ 7º, 8º e 8º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 e o art. 40-B da mesma lei, julgo parcialmente procedente a presente representação para:

1. Condenar os candidatos Marcelo da Silva, Aldair Jose de Almeida Santos, Gleidson Diniz Padilha, Roberto Wagner Santos da Cruz, Marcio Mendonça da Conceição, Jose Alan da Mota de Oliveira, Cleosmar Barbosa Andrade, Genildo Gomes da Silva, Josinaldo Melo de Andrade, Paulo Cesar Ferreira Silva, Rogeria Cardoso, Juliete dos Santos Menezes, Manoel Messias dos Santos e Eliana Cunha Diniz de Jesus, todos concorrentes ao cargo de vereador, ao pagamento, cada um, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por propaganda eleitoral irregular identificada com suas candidaturas;

2. Condenar Samuel Carvalho dos Santos Junior, candidato ao cargo de prefeito, e a Coligação É tempo de mudança (PSDB/CIDADANIA) / MDB / PSD / PSB / UNIÃO), ao pagamento, cada um, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de forma solidária entre si, nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/97, em razão da propaganda eleitoral irregular veiculada em benefício da candidatura majoritária.

Relativamente aos representados Joana Bertoldo Barbosa (Joana Bertoldo), Luiz Carlos Monteiro Nascimento (Luiz Carlos), Maria Cristina dos Santos (Cristina Matos), Aparecido Cicero da Rocha (Neném Rocha), Alysson de Almeida Santos, Heitor Lucas de Sá Vieira e Elmo Rodrigues da Santos da Paixão, ante a ausência de elementos probatórios que demonstrem a prática de derramamento de santinhos em seu benefício, julgo improcedente o pedido formulado na presente representação.

Cientifique-se o MPE, com vista dos autos pelo prazo de um dia.

Em caso de interposição de recurso, intime-se o recorrido para oferecer contrarrazões no prazo de um dia, findo o qual com ou sem as contrarrazões, os autos deverão ser imediatamente remetidos ao TRE/SE.

Publique-se. Intimem-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 960/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0096/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro,

Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário - Assistente I, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 13/06/2025, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1715713 e o código CRC 06A12760.

0000283-98.2025.6.25.8034

1715713v4

027º JUÍZO DAS GARANTIAS DE ARACAJU

INTIMAÇÃO

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600001-35.2025.6.25.0557

PROCESSO : 0600001-35.2025.6.25.0557 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027º Juízo das Garantias de Aracaju
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
NOTICIADA : YANDRA BARRETO FERREIRA
REPRESENTANTE : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027º Juízo das Garantias de Aracaju

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600001-35.2025.6.25.0557 / 027º

Juízo das Garantias de Aracaju

REPRESENTANTE: SR/PF/SE

NOTICIADA: YANDRA BARRETO FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de notícia de fato registrada no Disk Denúncia da Polícia Civil, relatando suposta compra de votos por parte da candidata à Prefeitura de Aracaju Yandra e do candidato a Vereador Tiago Nascimento.

Segundo noticiante, os supracitados candidatos teriam ordenado que cabos eleitorais fizessem panfletagem e comprassem votos no bairro Santa Maria, sendo um dos pontos da compra de votos o "Galeto da Kelly", situado antes da feira do referido bairro.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento do presente feito sob o fundamento de que, de acordo com a autoridade policial, não foi indicado eventual eleitor que teria sido beneficiado com a vantagem indevida supostamente oferecida em troca de votos, tampouco houve testemunhas ou meios de provas audiovisuais que poderiam auxiliar na comprovação da materialidade e autoria delitivas. Após análise da notícia de fato, a autoridade policial concluiu pela ausência de justa causa para início da persecução pré-processual, promovendo o arquivamento do expediente sem instauração do inquérito policial face a cenário probatório adverso e limitado.

Neste sentido, a ilustre Promotora Eleitoral pugnou pelo arquivamento da representação criminal, sem prejuízo da retomada das investigações caso surjam novas provas, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

O pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral encontra respaldo na legislação vigente e em entendimento pacificado nos tribunais eleitorais.

Nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e do art. 28 do Código de Processo Penal, é prerrogativa do Ministério Público a promoção da ação penal pública e a formulação do pedido de arquivamento quando verificar a ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

No caso dos autos, verifica-se que a análise técnica realizada pelo Órgão Ministerial concluiu pelo arquivamento do feito por ausência de elementos de prova suficientes à instauração de inquérito policial, sem prejuízo da possibilidade de retomada das investigações caso surjam novas provas, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Diante disso, considerando o posicionamento expresso do Ministério Público Eleitoral, inexistente razão para que se promova o prosseguimento da presente representação criminal, uma vez que a ausência de elementos mínimos de autoria e de materialidade implica a inviabilidade do processamento penal.

Ante o exposto, acolhendo a manifestação do Ministério Público Eleitoral, JULGO EXTINTO o processo, determinando o arquivamento da presente representação criminal.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral e dê-se ciência às partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz do 027º Juízo das Garantias de Aracaju

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 060003-05.2025.6.25.0557

PROCESSO : 0600003-05.2025.6.25.0557 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027º Juízo das Garantias de Aracaju

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELEICAO 2024 LENILSON DE OLIVEIRA MELO VEREADOR

REPRESENTANTE : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027º Juízo das Garantias de Aracaju

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600003-05.2025.6.25.0557 / 027º Juízo das Garantias de Aracaju

REPRESENTANTE: SR/PF/SE

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 LENILSON DE OLIVEIRA MELO VEREADOR

SENTENÇA

Trata-se de notícia de fato registrada no Disk Denúncia da Polícia Civil, relatando suposta compra de votos realizada por parte do então candidato a vereador do município de Aracaju/SE conhecido como "Gordinho do Povo".

Segundo noticiante, o referido candidato teria realizado compra de votos na Avenida Santa Gleide, na área de Balizamento da "Auto-escola Bugio", Bairro Olaria, próximo ao "Dogão da Cica" e ao "Bar do Lourival".

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento do presente feito (ID 123252122) sob o fundamento de que, de acordo com a autoridade policial, não foi indicado eventual eleitor que teria sido beneficiado com a vantagem indevida supostamente oferecida em troca de votos, tampouco houve testemunhas ou meios de provas audiovisuais que poderiam auxiliar na comprovação da materialidade e autoria delitivas. Após análise da notícia de fato, a autoridade policial concluiu pela ausência de justa causa para início da persecução pré-processual, promovendo o arquivamento do expediente sem instauração do inquérito policial face a cenário probatório adverso e limitado.

Neste sentido, a ilustre Promotora Eleitoral pugnou pelo arquivamento da representação criminal, sem prejuízo da retomada das investigações caso surjam novas provas, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

O pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral encontra respaldo na legislação vigente e em entendimento pacificado nos tribunais eleitorais.

Nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e do art. 28 do Código de Processo Penal, é prerrogativa do Ministério Público a promoção da ação penal pública e a formulação do pedido de arquivamento quando verificar a ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

No caso dos autos, verifica-se que a análise técnica realizada pelo Órgão Ministerial concluiu pelo arquivamento do feito por ausência de elementos de prova suficientes à instauração de inquérito policial, sem prejuízo da possibilidade de retomada das investigações caso surjam novas provas, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Diante disso, considerando o posicionamento expresso do Ministério Público Eleitoral, inexistente razão para que se promova o prosseguimento da presente representação criminal, uma vez que a ausência de elementos mínimos de autoria e de materialidade implica a inviabilidade do processamento penal.

Ante o exposto, acolhendo a manifestação do Ministério Público Eleitoral, JULGO EXTINTO o processo, determinando o arquivamento da presente representação criminal.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral e dê-se ciência às partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz do 027º Juízo das Garantias de Aracaju

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600002-20.2025.6.25.0557

PROCESSO : 0600002-20.2025.6.25.0557 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027º Juízo das Garantias de Aracaju

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO : ELEICAO 2024 JOSE AILTON SANTOS VEREADOR

REPRESENTANTE : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027º Juízo das Garantias de Aracaju

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600002-20.2025.6.25.0557 / 027º

Juízo das Garantias de Aracaju

REPRESENTANTE: SR/PF/SE

NOTICIADO: ELEICAO 2024 JOSE AILTON SANTOS VEREADOR

SENTENÇA

Trata-se de notícia de fato registrada no Disk Denúncia da Polícia Civil, relatando suposta compra de votos realizada por parte do então candidato a vereador do município de Aracaju/SE conhecido como "Conde".

Segundo noticiante, o candidato a vereador teria realizado, junto com outras pessoas, no dia 05/10 /2024, compra de votos em frente ao Mercadinho Cachimbinho, próximo à Arena do Flamengo, no bairro Olaria.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento do presente feito sob o fundamento de que, de acordo com a autoridade policial, não foi indicado eventual eleitor que teria sido beneficiado com a vantagem indevida supostamente oferecida em troca de votos, tampouco houve testemunhas ou meios de provas audiovisuais que poderiam auxiliar na comprovação da materialidade e autoria delitivas. Após análise da notícia de fato, a autoridade policial concluiu pela ausência de justa causa para início da persecução pré-processual, promovendo o arquivamento do expediente sem instauração do inquérito policial face a cenário probatório adverso e limitado.

Neste sentido, a ilustre Promotora Eleitoral pugnou pelo arquivamento da representação criminal, sem prejuízo da retomada das investigações caso surjam novas provas, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

O pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral encontra respaldo na legislação vigente e em entendimento pacificado nos tribunais eleitorais.

Nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e do art. 28 do Código de Processo Penal, é prerrogativa do Ministério Público a promoção da ação penal pública e a formulação do pedido de arquivamento quando verificar a ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

No caso dos autos, verifica-se que a análise técnica realizada pelo Órgão Ministerial concluiu pelo arquivamento do feito por ausência de elementos de prova suficientes à instauração de inquérito policial, sem prejuízo da possibilidade de retomada das investigações caso surjam novas provas, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Diante disso, considerando o posicionamento expresso do Ministério Público Eleitoral, inexistente razão para que se promova o prosseguimento da presente representação criminal, uma vez que a ausência de elementos mínimos de autoria e de materialidade implica a inviabilidade do processamento penal.

Ante o exposto, acolhendo a manifestação do Ministério Público Eleitoral, JULGO EXTINTO o processo, determinando o arquivamento da presente representação criminal.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral e dê-se ciência às partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz do 027º Juízo das Garantias de Aracaju

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) [11](#) [11](#) [22](#) [22](#) [26](#) [26](#) [26](#) [26](#)

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [50](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 8
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) 11 11 22 22 26 26
26 26
ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) 50
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 27 27 29 29 31 31 32 32 34 34
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 27 27 29 29 31 31 32 32 34
34
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 27 27 29 29 31 31 32 32 34
34
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 43
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 43
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 27 27 29 29 31 31 32 32 34 34
DIEGO BRAZ OLIVEIRA (13778/SE) 20
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 69 69 70 70 70 70 70 70 70 70 70 70
70 70 70 70 70 70 70
ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE) 4
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 7 18 22 61 61 61 61
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 43
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 43
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 43
GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP) 50
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 27 27 29 29 31 31 32 32
JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA (13337/SE) 70
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 11 22 22 22 70 70 70
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 21
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 7 18 59 59
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 37
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 27 27 29 29 31 31 32 32 34
34
LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP) 50
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 27 27 29 29 31 31 32 32 34 34
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 43
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 26
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 8
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 41 41 68
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE) 19
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 8
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 43 43
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 27 27 29 29 31 31 32 32
34 34
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 27 27 29 29 31
31 32 32 34 34
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 50 67
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 43
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 27 27 29 29 31 31 32 32
34 34
PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE) 56 56
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 38

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 43
 RADAMES DE MORAES MENDES (7478/SE) 4
 RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) 50
 RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 48 48 55 55 56 56
 RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 48 48 55 55 56 56
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 27 27 29 29 31 31 32 32 34 34
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 43
 ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 50 50 50 50
 SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN) 7 18
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 7 11 11 11 11 18 22 22 22 70
 70 70
 SUELLY BRAGA DE OLIVEIRA SILVA (14808/SE) 70
 VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 43
 VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 61 61
 VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 48 48 55 55 56
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 19

ÍNDICE DE PARTES

A COLIGAÇÃO É TEMPO DE MUDANÇA (PSDB/CIDADANIA, MDB, PSD, PSB, UNIÃO, MOBILIZA) 70
 A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE 7 18
 ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS 22
 ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 19
 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 19
 ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO 7 18
 ALDAIR JOSE DE ALMEIDA SANTOS 70
 ALESSANDRO VIEIRA 11 22
 ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS 70
 ANDREIA LIMA SANTOS 41
 APARECIDO CICERO DA ROCHA 70
 AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) 40
 AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 26
 BRUNO RICARDO ROCHA SOUZA 29
 CAIQUE DA SILVA COSTA 37
 CARINA MARTINS DOS SANTOS GARCEZ 55
 CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11 22
 CLEOMENES DE JESUS SILVA 69
 CLEOSMAR BARBOSA ANDRADE 70
 CLOVIS SILVEIRA 11 22 26
 CLÓVIS ALBERTO MENEZES 61
 DAVI JOSE RODRIGUES DOS SANTOS 48
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA D'AJUDA 68
 Destinatário Ciência Pública 50
 ELEICAO 2024 ANDREIA LIMA SANTOS VEREADOR 41
 ELEICAO 2024 BRUNO RICARDO ROCHA SOUZA VEREADOR 29
 ELEICAO 2024 CARINA MARTINS DOS SANTOS GARCEZ VEREADOR 55
 ELEICAO 2024 CLEOMENES DE JESUS SILVA VEREADOR 69

ELEICAO 2024 CLOVIS ALBERTO MENEZES VICE-PREFEITO 61
ELEICAO 2024 DAVI JOSE RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR 48
ELEICAO 2024 GENISSON MARCOS DA SILVA VEREADOR 27
ELEICAO 2024 JEFERSON SANTOS DE SANTANA PREFEITO 61
ELEICAO 2024 JOSE AILTON SANTOS VEREADOR 83
ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO DOS SANTOS VEREADOR 43
ELEICAO 2024 JOSE NELSON SANTOS MADUREIRA PREFEITO 50
ELEICAO 2024 JOSEMIR ALVES DE ARGOLO VEREADOR 31
ELEICAO 2024 LENILSON DE OLIVEIRA MELO VEREADOR 82
ELEICAO 2024 MARCOS SATIRO BARROS VEREADOR 32
ELEICAO 2024 RENATO PINTO SANTOS VICE-PREFEITO 50
ELEICAO 2024 RIVALDO RAMIRO DOS SANTOS VEREADOR 59
ELEICAO 2024 SANDRA MARIA MAGALHAES ANDRADE VEREADOR 34
ELIANE CUNHA DINIZ DE JESUS 70
ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO 70
ERSILENE BENTES 47
EVERTON SOUZA SANTOS 40
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 70
FELIPE BATALHA SILVEIRA SOBRAL 68
FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO 11 22
GENILDO GOMES DA SILVA 70
GENISSON MARCOS DA SILVA 27
GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 11
GLEIDSON DINIZ PADILHA 70
HEITOR LUCAS DE SA VIEIRA 70
IRAILDE DOS SANTOS 47
JEFERSON SANTOS DE SANTANA 61
JOANA BERTOLDO BARBOSA 70
JOSE ALAN MOTA DE OLIVEIRA 70
JOSE AUGUSTO DOS SANTOS 43
JOSE DE ARAUJO LEITE NETO 56
JOSE HELENO DA SILVA 19
JOSE NELSON SANTOS MADUREIRA 50
JOSEMIR ALVES DE ARGOLO 31
JOSINALDO MELO DE ANDRADE 70
JULIETE DOS SANTOS MENEZES 70
JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE 47
JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 12
JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 15
LUCIANO DOS SANTOS 56
LUIZ CARLOS MONTEIRO NASCIMENTO 70
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 11 22
MANOEL MESSIAS DOS SANTOS 70
MARCELO DA SILVA 70
MARCIO MENDONCA DA CONCEICAO 70
MARCOS SATIRO BARROS 32
MARCOS VALERIO GOIS SOUSA 12

MARIA CRISTINA DOS SANTOS 70
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 70
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 56
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 70
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 4
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 70
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA /SE 38
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 21
PARTIDO MISSAO 50 67
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 70
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 37
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 70
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 20
PAULO BISPO DOS SANTOS 15
PAULO CESAR FERREIRA SILVA 70
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 7 8 11 12 15 18 19 19 20 21 22 22 26
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 27 29 31 32 34 37 38 40 41 43 47 48 50 50 55 56 59 61 67 68 69 70 81 82 83
RENATO PINTO SANTOS 50
RIVALDO RAMIRO DOS SANTOS 59
ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ 70
ROGERIA CARDOSO 70
SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR 70
SANDRA MARIA MAGALHAES ANDRADE 34
SERGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL 68
SR/PF/SE 81 82 83
TATIANE SANTOS DO CARMO 19
TERCEIROS INTERESSADOS 67
THIAGO SANTOS NASCIMENTO 38
TIAGO FREIRE DE JESUS 37
UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL 70
VALDIR DOS SANTOS 26
VALDIR DOS SANTOS JUNIOR 26
WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO 26
YANDRA BARRETO FERREIRA 81

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600705-65.2024.6.25.0013 56
CumSen 0601123-52.2018.6.25.0000 19
CumSen 0601612-50.2022.6.25.0000 19

DPI 0600009-92.2025.6.25.0013	47
LAP 0600003-58.2025.6.25.0022	67
LAP 0600008-10.2025.6.25.0013	50
PA 0600058-75.2025.6.25.0000	12
PA 0600059-60.2025.6.25.0000	15
PC-PP 0000099-72.2017.6.25.0000	22
PC-PP 0600040-92.2024.6.25.0031	68
PC-PP 0600174-23.2021.6.25.0000	26
PC-PP 0600192-78.2020.6.25.0000	11
PCE 0600133-48.2024.6.25.0001	27
PCE 0600137-85.2024.6.25.0001	34
PCE 0600141-25.2024.6.25.0001	29
PCE 0600178-52.2024.6.25.0001	32
PCE 0600324-93.2024.6.25.0001	31
PCE 0600442-33.2024.6.25.0013	41
PCE 0600496-96.2024.6.25.0013	50
PCE 0600540-18.2024.6.25.0013	43
PCE 0600576-94.2024.6.25.0034	69
PCE 0600580-97.2024.6.25.0013	55
PCE 0600596-51.2024.6.25.0013	48
PCE 0600637-15.2024.6.25.0014	59
PCE 0600689-14.2024.6.25.0013	38
PCE 0600713-42.2024.6.25.0013	40
PCE 0600757-58.2024.6.25.0014	61
PropPart 0600075-14.2025.6.25.0000	4
PropPart 0600085-58.2025.6.25.0000	8
PropPart 0600440-05.2024.6.25.0000	21
PropPart 0600455-71.2024.6.25.0000	20
REI 0600326-60.2024.6.25.0002	18
REI 0600463-42.2024.6.25.0002	7
REI 0600524-13.2024.6.25.0030	22
RROPCO 0600004-73.2025.6.25.0012	37
Rp 0600730-17.2024.6.25.0001	70
RpCrNotCrim 0600001-35.2025.6.25.0557	81
RpCrNotCrim 0600002-20.2025.6.25.0557	83
RpCrNotCrim 0600003-05.2025.6.25.0557	82